



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 236, DE 21 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o teor do Acórdão n.º 1.849/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União e tendo em vista o constante do processo TST - 15.138/1997-6, resolve:

Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 242/2005, publicado no DJ de 5/10/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 230/97, publicado no DJ de 1.º/7/1997, que concedeu aposentadoria à servidora NAIR SOARES DE CARVALHO, já registrada no Tribunal de Contas da União.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 249, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XXXV do Regimento Interno *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o teor do Acórdão n.º 1.849/2006 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 20/7/2006, e tendo em vista o constante do processo TST - 63.321/1996-0, resolve:

Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.N.º 260/2005, publicado no DOU e DJ de 28/10/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.GP.N.º 19/97, publicado no DJ de 6/2/1997, que concedeu aposentadoria à servidora REGINA PEREIRA DE SOUSA GUIMARÃES.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATO GCGJT Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando o Ofício n.º 828/SG/CONS. do Conselho Nacional de Justiça, subscrito pelo conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, consultando sobre a necessidade de revisão da Tabela de Classificação de Ações da Justiça do Trabalho, adequando-a, se necessário, aos parâmetros metodológicos que foram definidos no âmbito do CNJ, estabelecido no Provimento n.º 6/2003 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

Considerando, ainda, o disposto no art. 8º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

RESOLVE :

Criar uma Comissão para a revisão do Anexo IV da Consolidação dos Provimentos, que identifica as classes processuais, a fim de adequá-las aos parâmetros definidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A Comissão será formada pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo. Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Exmo. Dr. Ricardo Alencar Machado, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e Exmo. Dr. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A conclusão dos trabalhos da Comissão deverá ser encaminhada ao Ministro Corregedor-Geral até o dia 5/9/2006. Publique-se.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAA-20393/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO E DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.
PROCURADORA : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON.
ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO

DESPACHO

Em atendimento ao despacho de fls. 930, bem esclarece a Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Estado de São Paulo - SIN-DEEPRES não integra a lide coletiva. Daí a sua ilegitimidade de parte para interposição dos embargos de declaração de fls. 930/934, em função da qual eles não se habilitam ao conhecimento do Tribunal.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 930/934, em virtude de quem o subscrive não integrar a lide, não sendo portanto parte legítima para interpô-lo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROCESSO : TST-AC-173.391/2006-000-00-09
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES
RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPRO/RS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Relator, no rosto da petição de n.º 100064/2006.0, subscrita pelo Dr. Wilson de Oliveira Moreira, mediante a qual o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul/RS requer desistência da presente ação:

"J. Defiro. Arquive-se.

23/8/2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1294/2003-001-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSEFA GENY SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA NEUZA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Uma vez julgados os Embargos em Recurso de Revista, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 96462/2006.1.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24ª. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia a realizar-se no dia 05 de setembro de 2006 às 09:00 horas na sala de sessões

PROCESSO : ROAR-17/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª KAREN GUIMARÃES ASSIS

PROCESSO : RXOFAR-17/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR.ª SIMONE DOUBRAWA
RÉU : ILVO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRO-20/2006-000-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : AURELINO CAYRES BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO
AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : ROAR-31/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES BABILÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
RECORRIDO : HELIANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA

PROCESSO : ROAR-41/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ELIZABETH INÁCIA FONTENELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO : ROMS-105/2004-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
COATORA

PROCESSO : ROAR-166/2004-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SUELENE LUIZ GONZAGA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : ROAR-189/2005-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : ROMS-200/2004-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO : HAENDEL DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
COATORA

PROCESSO : ROAR-205/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA BENEDITA SLOMPO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : ROMS-225/2005-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : NIVALDO SIMONI
ADVOGADA : DR.ª MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
COATORA

PROCESSO : ROAR-226/2004-000-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : AILTON SOUZA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª LÉA MARIA MELO ANDRADE

PROCESSO : ROMS-269/2005-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-879/2004-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-1.693/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ARTE BRASIL CENTRO DE ENTRETENIMENTO LTDA.	RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE : ADRIANA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS JARDIM DA SILVA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADA : DR.ª MARGARETH VALERO
RECORRIDO : RONALDO LUIZ SILVEIRA	RECORRIDO : ABRAÃO EVARISTO DE CASTRO	RECORRIDO : 2º CARTÓRIO DE NOTAS DE LIMEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLO-RIANÓPOLIS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FOR-TALEZA	
PROCESSO : RXOF E ROAR-328/2004-000-14-00-1 TRT DA 14A. RE-GIÃO	PROCESSO : ROAG-981/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-1.987/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI	RECORRIDO : ALOÍZIO CARLOS CAETANO DA COSTA	RECORRIDA : MARIA HELENA CRUZ DA CRUZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADORES : DR. MARLEIDE BARBOSA DINIZ, DR. JEFERSON CAR-LOS CARÚS GUEDES E DR. ADALBERTO JORGE SILVA PORTO		
RECORRIDO : ELCI RIBEIRO CARVALHO	PROCESSO : ROMS-986/2004-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-2.053/2003-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-341/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : ERIVAN LANDIM DA CRUZ	RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GILBERTO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	RECORRIDA : DISTRIBUIDORA NORDESTE DE CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO : EDSON PEREIRA DE SOUSA	RECORRIDO : FRANCISCO NEVES DE QUENTAL	ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MA-NAUS	PROCESSO : ROAR-2.334/2002-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDA : EP-ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGEM LTDA.	PROCESSO : ROMS-1.147/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÁ-NIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : ROAR-350/2005-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : DUBLIN GAÚCHO ARBO PRATES	ADVOGADOS : DR. ORIVAL GRAHL, DR. HÉLIO DE AZEVEDO TOR-RES E DR. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. JONI JORGE DUBAL KAERCHER	RECORRIDO : LUIZ CARLOS GARCIA GUEDES
RECORRENTE : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.	RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	PROCESSO : ROMS-2.955/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	PROCESSO : ROAR-1.179/2000-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO : JORGE CALIXTO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO : MARCELO LUÍS DURAYSKI
PROCESSO : ROAR-434/2005-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : ANTENOR RODRIGUES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO MARCOLINO	ADVOGADA : DR.ª SARITA FIGUEIRA MARTINS	PROCESSO : ROAR-4.152/2002-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CANTÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG-1.235/2004-000-21-00-6 TRT DA 21A. RE-GIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO : MÁRCIO PAIVA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : ROSA DE OLIVEIRA LEOPOLDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.	ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
PROCESSO : ROMS-487/2004-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RECORRIDO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	PROCURADORA : DR.ª DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRENTE : STORAGE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA FILHO - DESEMBARGADOR RELATOR	PROCESSO : RXOF E ROAR-6.081/2005-909-09-00-6 TRT DA 9A. RE-GIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARA ALESSANDRA REIS CARVALHO	PROCESSO : RXOF E ROAR-1.345/2004-000-21-00-8 TRT DA 21A. RE-GIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO : JOSÉ HAMILTON DA CRUZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN	REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁ-RIA	RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLA-NEJAMENTO)	ADVOGADA : DR.ª REGINA DE FATIMA WOLOCHN
PROCESSO : ROAR-538/2005-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDA : ROSIANE DO ROCIO FERREIRA DE FRANÇA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRENTE : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	PROCESSO : ROAR-6.292/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO	PROCESSO : ROMS-1.379/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS	RECORRENTE : MOACIR FARIAS SANTOS	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : ROAR-598/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA	RECORRIDO : SATIRO MAEDA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : DEL REY EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRENTE : MANOEL MENDES BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO : ROAR-10.143/2004-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SAL-VADOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDA : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDA-DE - CNEC	PROCESSO : RXOF E ROAR-1.379/2004-000-03-00-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO	RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : ROAR-842/2004-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. WASHINGTON DO RÉGO MONTEIRO SENA
RECORRENTE : ADILSON VALENTIM FABRI	PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, DR. MAR-CUS VINICIUS DRUMOND REZENDE E DR. MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	PROCESSO : ROAR E ROAC-10.206/2001-000-18-00-9 TRT DA 18A. RE-GIÃO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDA : CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARÃES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE : MARTINHO MORAES LIMA
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	PROCESSO : ROMS-1.590/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. EGMAR SOUSA FERRAZ
PROCESSO : A-ROMS-850/2005-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO : ADRIÁTICO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR. DELCIDES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG	ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADRIANO DA S. CARVALHO	PROCESSO : ROMS-10.387/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RECORRIDA : JOSIANE MOLOSSI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADA : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. EYDER LINI	RECORRENTE : GERD SCHLÖSSER
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADA : DR.ª TAMARA GUEDES COUTO
		RECORRIDO : JORGE MIYAMOTO
		AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA



PROCESSO	: ROMS-10.399/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SÉRGIO GOMES PANEQUE(ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR.ª MONICA SCIASCIA M. BRESSAN
RECORRIDA	: MARLUCI PERES
ADVOGADO	: DR . WILIANS ANTUNES BELMONT
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS-10.491/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ODÍLIO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR . ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR . SÉRGIO QUINTERO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
PROCESSO	: ROMS-11.184/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR.ª ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS RIVELLI E OUTRO
ADVOGADO	: DR . ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO	: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
RECORRIDO	: PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS-11.815/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO	: DR . DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO	: LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO
ADVOGADO	: DR . PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
PROCESSO	: ROMS-12.045/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: CELSO DE MATOS CRUZ
ADVOGADO	: DR . ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR . SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR-12.217/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: PEDRO LUIZ TEGON
ADVOGADOS	: DR . PAULO CORNACCHIONI E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADOS	: DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR E DR . MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: ROMS-12.661/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO	: DR . GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO	: IRES ESTEVES SOARES
ADVOGADA	: DR.ª VERA GONÇALVES MORAIS
RECORRIDA	: CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS-12.910/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
RECORRIDO	: LINO GIAROTTI
ADVOGADA	: DR.ª CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS-12.911/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: DESIPLAN - DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO & PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR . JOSELITO MOREIRA
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
RECORRIDA	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR . JOSÉ ROBERTO MAZETTO
RECORRIDO	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO	: ROMS-12.987/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: LUCIANO PATRIANI JUNIOR
ADVOGADA	: DR.ª ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RECORRIDO	: CARLOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR.ª LUDMILLA GENTILEZZA
RECORRIDO	: ACRÓPOLE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
PROCESSO	: ROMS-13.729/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
RECORRIDO	: PAULO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR.ª TEREZINHA CHIOSSI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR-40.705/1996-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CENILDES OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR . WADIH HABIB BOMFIM
RECORRIDA	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA.
ADVOGADO	: DR . JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
PROCESSO	: ROAR-55.226/1999-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ALEXANDRE CESAR ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADOR	: DR . SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROAR-55.396/1996-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
PROCURADORA	: DR.ª INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO	: JORGE ANTÔNIO VICENTE DA COSTA PERROLAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR . ERTULEI LAUREANO MATOS
PROCESSO	: ROAG-148.328/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: PLASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MASAHIRO TANABE
RECORRIDO	: JORGE ALVES
RECORRIDA	: CEREAIS MARTINS LTDA.
PROCESSO	: ROAR-162.492/2005-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	: DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO	: AMARILDO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADA	: DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA
PROCESSO	: AR-165.543/2006-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR . MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DR.ª ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RÉ	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO	: DR . VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AR-165.584/2006-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	: DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR	: DR . RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU	: HORLEANS DA COSTA HILARICKI
ADVOGADO	: DR . JOAQUIM LOPES FRAZÃO
PROCESSO	: AG-AC-170.721/2006-000-00-00-0
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: BENEDICTO BENITO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO C. DE PAIVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCESCO SCUTO
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO OSWALDO MARIANO LESSA

ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GILSON DO CARMO FILHO
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MOYSÉS BENCHIMOL
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MURILLO A. MONTEIRO DE SÁ
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MURILO LISBOA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO	: DR . NELSON PEREIRA KAMEL
AGRAVANTE	: PAULO CEZAR PORTO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: STÉLVIO LOMBARDI
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WALDYR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR . RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR . LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AR-721.797/2001-6
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO	: DR . DORGIVAL TERCEIRO NETO E DR . JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR . EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA	: DR . KARINA MARA VIEIRA BUENO
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
ADVOGADO	: DR . SÓSTHENES MARINHO COSTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-779598/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS	: DRS. RONALDO RAYES E JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO	: ROBERTO CARLOS ALVES MIGUEL
ADVOGADA	: DRª ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DESPACHO

I - Junte-se a petição de nº 101581/2006-1. Retifique-se a designação da patrona do Reclamante, como requerido.

II - O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 253-258, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor e negou provimento ao Apelo da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST e, ainda, autorizou o procedimento dos descontos previdenciários e de imposto de renda cabíveis.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 266-280, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

Em relação à matéria o eg. TRT, asseverou: "Assim, tendo a recorrente contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade para honrar seus compromissos trabalhistas, deve arcar com o risco inerente a tal pactuação, responsabilizando-se subsidiariamente pelos direitos dos empregados. Vale ressaltar que as pessoas jurídicas de direito público têm o dever de zelar pelo procedimento regular das pessoas, quer físicas, quer jurídicas, que contrata como prestadoras de serviços. É modalidade de culpa 'in eligendo', nos moldes acertadamente definidos pela MM. Junta de Origem. É este também o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no Enunciado 331, IV, do C. TST. Nem se alegue a inaplicabilidade de referido posicionamento jurisprudencial aos Órgãos Públicos. Quando o c. Tribunal Superior do Trabalho quis excepcionar as pessoas jurídicas de direito público, expressamente o fez, no item II do já mencionado Enunciado. No mais, relegou à regra geral também a União, os Estados e os Municípios, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária. Diversamente do sustentado pela recorrente, as disposições contidas na Lei 8666/93, não se sobrepõem aos ditames que regem o Direito do Trabalho, sendo certo que, não há qualquer violação ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, já que não foi reconhecido vínculo empregatício do autor com o Estado" (fl. 256).

Sustenta a Recorrente, em suma, que o disposto no item IV da Súmula 331 do TST não pode ser aplicado aos Entes Públicos, sob pena de violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Transcreve arestos para confronto e aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 832 da CLT.

Sem razão.

O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Desse modo, os arestos cotejados encontram-se superados pela jurisprudência predominante bem como não resta configurada a alegada violação de lei.

Registre-se que o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

Nego seguimento.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

O acórdão regional atribuiu à Recorrente a integral responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Irresignada, a Reclamada assevera que a responsabilidade pelo pagamento é tanto do empregado, como do empregador, cada um pela sua cota-parte. Aponta violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e ofensa ao Provimento 1/96. Colaciona arestos.

Quanto aos descontos previdenciários, o Apelo não logra conhecimento, porquanto os artigos apontados como violados não o foram em sua literalidade (art. 896, "c", da CLT).

No tocante aos descontos relativos ao imposto de renda, o Recurso de Revista alcança conhecimento por violação do art. 46 da Lei 8.541/92.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, item II, é no sentido de que os descontos do imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, competindo ao empregador apenas o seu recolhimento.

Nessa esteira, quanto aos descontos previdenciários, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. Quanto aos descontos do imposto de renda, verificando que a decisão regional encontra-se em conflito com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento das contribuições do imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2004-001-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO : FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. HELIO MELO DE LIMA

DESPACHO

Notícia petição de nº 100413/2006.5, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/2004-006-20-40.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADO : PATRÍCIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

Notícia petição de nº 91569/2006.3, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2002-009-04-40.0TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR DO BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : JAIRTON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DESPACHO

O substabelecimento SEM RESERVA, ainda que por erro de fato, implica a perda dos poderes de representação. Regularize-o, pois, querendo, em 15 dias.

Após, conclusos para a apreciação do quanto requerido.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-17360/2000-002-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO : DARCI KRULIKOSKI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Notícia petição de nº 99619/2006.0, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38045/1996-014-09-40.6 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO BIASUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO : JOÃO DRAPALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADA : KATZE ASSESSORIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍSIO DOS SANTOS
AGRAVADA : MEGALLOY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

DESPACHO

J. Ciência aos Agravados.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2002-011-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROLINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO : TIAGO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADO : DRS. LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL
AGRAVADA : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA BARRETOS LTDA - MICROLINS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS ADOLFO CURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02 e 66) interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 56-65, sob o fundamento de que desfundamentado o Recurso.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1888/2004-443-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-25) interposto contra o r. despacho de fls. 149-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 129-146, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 202-208 e 209-222). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 193, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 24/02/2004 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 07/03/2006 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, que teve como termo final a data de 06/03/2006.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1988/1996-002-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO : ROQUE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-07) interposto contra o r. despacho de fls. 265-266, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 258-262, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 892, § 1º, da CLT e Súmula 266 do TST, bem como encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 271-278 e 279-281). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as cópias estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2005-920-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO : ROMEL MENEZES ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho às fls. 46-47, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 51.

Por meio do parecer às fls. 53-55, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, com o fim de ver refeitos os cálculos com aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, com base na Lei 1494/97.

Nas razões do Recurso de Revista, o Agravante se limitou a questionar a decisão do Agravo de Petição e apontar violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.



No entanto, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo: "Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95). E, ainda, "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Nesse contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista, na forma preconizada na Súmula 266 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-260/1996-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Segunda Região, às fls. 457-460, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelo óbice da Súmula 383 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 462-464 e contra-razões às fls. 465-468.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, não foi trazida aos autos cópia adequada de peça imprescindível ao deslinde da controversia, a do Recurso de Revista, como se infere à fl. 446. Sem o protocolo legível, estampado nessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, por não se poder verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2001-004-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-07, interposto pela Reclamante contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Décima Sétima Região, às fls. 101-102, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pelo óbice da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, às fls. 110-112, e contra-razões, às fls. 113-114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia completa do Recurso de Revista. Saliente que esse fato foi atestado pela certidão expedida pelo Protocolo do eg. TRT a quo à fl. 94. Sem o traslado completo dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a irregularidade da cópia.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1348/2004-231-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : LUIZ OMAR YUNG MINUTO
ADVOGADO : DR. DIRSON SOLANO DORNELLES
AGRAVADO : ZIVI S/A - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pela Reclamada contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 144-148), que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não ter satisfeito os requisitos do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 155-164 e contra-razões às fls. 165-176.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela que não foi trazida aos autos cópia adequada do Recurso de Revista, como se infere à fl. 130. Sem o protocolo estampado nessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, por não se poder aferir sua tempestividade.

Considerando que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2002-381-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÍNIO CELESTE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-04, interposto pelo Reclamante, contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Segunda Região, às fls. 117-118, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não ter satisfeito os requisitos do art. 896, "c", da CLT.

Foram apresentadas contraminuta, às fls. 121-123, e contra-razões, às fls. 124-126.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia adequada do Recurso de Revista, como se infere à fl. 112. Sem o protocolo estampado nessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, por não se poder aferir sua tempestividade.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a presença de peça essencial à sua formação, sem o protocolo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2171/1998-002-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO MARIA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-38/2002-093-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONE DE JSEUS MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 100556/2006-0.

Intime-se a Reclamante a fim de que se manifeste sobre o pedido veiculado na petição.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/2005-083-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-82, porque não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 85, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15.12.05 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 19.01.06 (quinta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 16.01.06.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-064-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRª MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADA : MAJORI MARIA TELLES
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA REGINA SPINOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fls. 92-93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-80, sob os fundamentos de que restaram ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT e de que encontra óbice na Súmula 337, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 96-117 e 189-207, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 94), procuração dispensada nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST e apresenta regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional (fls. 60-61) que não reconheceu a provisoriedade de um abono recebido pela Reclamante em virtude de leis municipais que estabeleciam condições e prazos para o seu pagamento. Para tanto aponta violação dos arts. 2º, 29, 30, 31, 37, caput, I, II e XIII, e 169 da CF/88, da Lei 11.722/95 e da LC 82/95 bem como contrariedade à Súmula 339 do STF. Além disso traz arestos para o cotejo de teses. Ressalte-se que no presente Apelo não foram renovadas as alegações de violação de leis municipais.

Sem razão.

De plano afasto as alegações de violação dos artigos 37, I, II e XIII, e 169 da CF/88, da Lei 11.722/95, da LC 82/95 bem como de contrariedade à Súmula 339 do STF, por se tratar de inovação recursal, uma vez que somente foram trazidas nas razões do presente Apelo.

Os demais dispositivos constitucionais também não restaram violados, haja vista que o Tribunal Regional (fls. 60-61) não se pronunciou sobre as suas respectivas matérias, e a Parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre elas, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Igualmente, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial. O aresto de fls. 05-08 é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que contraria o comando legal da alínea "a" do art. 896 da CLT. A invocação da antiga redação da OJ 111 da SBDI-1 é incabível, pois que há muito está superada em virtude da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao aludido dispositivo celetista, tendo inclusive o referido verbete sido atualizado em 05/04/2005. Quanto aos arestos provenientes de outros Tribunais Regionais, melhor sorte não lhes assiste, haja vista que não indicam a fonte de publicação, tal qual preceituado na Súmula 337 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2005-010-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCOLA ADER BRUNO MARQUES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADA : JANAÍNA VIVIANE MARCIANO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 120-121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 103-111, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e por encontrar óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 133-135 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-122), procuração à fl. 36, e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76-82, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "(...). **2.3. INTERVALO INTRAJORNADA.** As duas testemunhas indicadas pela Recorrente - também professoras da Reclamada - foram unânimes em afirmar que durante o intervalo as professoras acompanhavam seus alunos na recreação. Nesse sentido, disse a primeira delas que 'durante o intervalo as professoras supervisionavam as crianças na parte da recreação' (fl. 155), sendo confirmado pela segunda depoente que sustentou 'que apenas a depoente, por ser professora de inglês, não ficava com os alunos durante o intervalo' (fl. 156). Desse modo, comprovado que a Reclamante laborava durante o tempo em que deveria usufruir o intervalo intrajornada (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), acompanhando seus alunos do maternal na recreação, resta impositiva a condenação da reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Registro, por oportuno, que as assertivas das testemunhas indicadas pela Reclamada de que os professores não cuidam das crianças durante o intervalo para recreação não podem prevalecer diante do depoimento das outras duas testemunhas obreiras, na medida em que a primeira delas somente começou a trabalhar na escola em agosto de 2003 e a segunda não atua, sequer, como professora da Reclamada, não podendo precisar, por isso mesmo, a rotina desses profissionais. **2.4. MULTA CONVENCIONAL.** (...) Nesta perspectiva, considerando a fundamentação esposada no tópico recursal precedente, em que verificada a ausência de concessão do intervalo intrajornada de no mínimo 15 minutos diários, resta configurada a inobservância da cláusula 32ª da CCT da categoria, sendo devido o pagamento da multa convencional prevista na Cláusula 48 da mesma norma coletiva, no valor de um salário mínimo'. (...)".

Dessa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 87-91, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 96-98.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 103-111, a Recorrente alega inadequação da valoração da prova testemunhal, violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e insurge-se contra a aplicação de multa convencional. Traz divergência para confronto.

Sem razão, senão vejamos.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada, em suas razões recursais, contesta o depoimento da testemunha da Autora, quanto à não-fruição do intervalo intrajornada, alegando que restou comprovado nos autos, por prova testemunhal contrária, que a Recorrente sempre o usufruiu. Aduz que não é razoável considerar o testemunho frágil da depoente da Reclamante e desconsiderar o das suas testemunhas, que se mostraram seguros e convincentes. Pugna pela reforma da decisão recorrida, entendendo que deve ser prestigiada a decisão do juiz prolator da sentença, por ter sido o condutor da instrução processual e o que melhor captou a verdade dos fatos, decidindo que a prova oral colhida pela Obreira foi frágil e não convenceu. Alega, ainda, que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova.

De início, por esses fundamentos o Recurso de Revista da Recorrente não alcança conhecimento, pois, se a Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas, entendeu que restou comprovado nos autos, por prova testemunhal eficaz, que a Autora laborava durante o intervalo intrajornada, e a Reclamada, por sua vez, contesta tal assertiva. Necessariamente, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque, além de ter restado plenamente provado pela Autora o fato constitutivo do seu direito, incidindo na espécie a referida súmula, desnecessário seria a análise dos dispositivos invocados como violados.

Por outro lado, as alegações que tratam da valoração da prova testemunhal em nada socorrem a Recorrente, uma vez que o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Logo, o Regional, ao entender eficaz a prova testemunhal da Autora e imprestável a da Reclamada, utilizou-se do princípio da persuasão racional, insculpido no referido artigo.

A seu turno, os três paradigmas colacionados no Recurso de Revista não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial. Os de fls. 107-108 não permitem identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir-se sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT e o de fls. 109-110 não considera a premissa fática adotada pelo v. acórdão do Regional como razão de decidir, pois trata da qualificação das testemunhas e das condições que autorizaram a prova dividida, circunstância distinta da dos autos. Incidência da Súmula 296.

Nego seguimento.
II - MULTA CONVENCIONAL

Desnecessário se proceder ao exame da aplicação de referida multa, uma vez que a Reclamada, em suas razões do Agravo de Instrumento, não se insurgiu contra o tema em questão.

Nego seguimento, no particular.

Assim, pelos mesmos fundamentos do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, ante o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2003-254-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO : ADELINO AUGUSTO PIRES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-27) interposto contra o r. despacho de fl. 178-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 152-176.

Contraminuta e contra-razões (fls. 185-205).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Embora o respeitável despacho do egrégio Tribunal Regional do Trabalho não mencione à época da interposição do Recurso de Revista (13/07/2005), o ilustre subscritor do apelo não detinha poderes de representação que o habilitasse para atuar nos presentes autos, substabelecimento que foi trazido apenas em 23/09/2005, fls. 183-184, restando dessa forma intempestiva a representação.

Assim, não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, conforme o entendimento do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000, em seu artigo 3º, § 2º, e dos artigos 236, caput, § 2º, e 237, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, substanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2002-069-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANÍSIO GERALDO BUENO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 415-420), interposto contra o r. despacho de fls. 413-414, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 403-411, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 90, 296 e 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 415 e 414), procuração à fl. 242 e tramitou nos autos principais.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

HORAS IN ITINERE

A Recorrente alega que o acórdão do Regional contrariou os enunciados das Súmulas 90 e 324 do TST (atuais itens I e III da Súmula 90 do TST), tendo em vista que havia transporte público até o local de trabalho, e que a sua mera insuficiência ou incompatibilidade de horários não ensejam o pagamento das horas pleiteadas. Trouxe arestos para o cotejo.

Quanto ao tema, o eg. Tribunal Regional afirmou, à fl. 400, que não havia compatibilidade entre o horário de trabalho do Reclamante e os horários dos ônibus das duas empresas que circulavam pelo local de trabalho do obreiro.

Nesse sentido, a concessão de horas in itinere pela Corte a quo está em consonância com o item II da Súmula 90 do TST, não havendo que se falar em contrariedade do acórdão recorrido com os demais itens desta Súmula, a qual compõe o entendimento pacificado do TST sobre os vários aspectos desta matéria. Tem-se, portanto, inviabilizado o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular.
DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

Alega a Recorrente que não poderia ter sido concedida a equiparação do Reclamante com o paradigma apontado no acórdão recorrido, tendo em vista que a empresa possuía um plano de cargos e salários devidamente homologado, que o Reclamante não provou que preenchia os requisitos para o reequadramento pleiteado e que, não bastassem tais impedimentos, não houve a necessária simultaneidade na prestação de serviços entre o Reclamante e o paradigma. Aponta violação dos art. 461, caput e § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos.

Contrariando as alegações da Recorrente, a Corte a quo, à fl. 398, afirmou ser inábil o quadro de carreira da empresa para elidir o direito do Reclamante à equiparação salarial, uma vez que não houve prova de que o referido quadro foi homologado e que, além disso, este não trazia como critério de promoção a antiguidade e o merecimento, tal qual exigido pela lei (§ 3º do art. 461 da CLT). Ainda, o eg. Tribunal Regional, mais uma vez com base nas provas dos autos, afirmou, à fl. 397, restarem incontroláveis os requisitos para o reconhecimento da equiparação pleiteada nos moldes do art. 461, caput, da CLT.

Ora, por uma simples leitura da decisão do Regional, constata-se que está fundamentada de acordo com o exame das provas, nos termos do art. 131 do CPC, tendo sido consignado, inclusive, que a Reclamada não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor (fl. 397), circunstâncias que afastam a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, a averiguação das alegações da Recorrente, de afronta ao art. 461, caput e § 2º, da CLT, necessariamente ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Por fim, as jurisprudências transcritas neste tópico são inservíveis por falta de identidade fática, consoante a Súmula 296 do TST. O aresto transcrito à fl. 407 do Recurso de Revista afirma que não houve a indicação de um paradigma, o que não é o caso dos autos. Os arestos transcritos às fls. 408-409 partem do pressuposto de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461, caput, da CLT, o que contradiz o acórdão recorrido. E, finalmente, os arestos referentes à distribuição do ônus da prova, transcritos às fls. 409-410, não correspondem à realidade fática dos autos, conforme explicado anteriormente.

Nego seguimento, no particular.
CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Regional que manteve a sentença de primeiro grau, a qual considerou que, sendo o FGTS um crédito trabalhista, não haveria que se falar na utilização de índice de correção monetária que não fosse aquele constante da tabela da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 8.177/91. Aponta violação do art. 13, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 8.036/90 e transcreve arestos.

Razão não lhe assiste. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 302 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2001-056-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROYALTY BARRA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR LEITE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 59-60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 52-57, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 64-66, e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breveq relatório.



O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 60-v, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 07.12.04 (terça-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 07.01.05 (sexta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 12.12.05.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Ademais, a declaração de autenticidade aposta no verso das peças trasladadas aos autos desmerece ao fim colimado, pois não atende o teor do disposto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e o item IX da IN 16 do TST.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659/2000-462-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : PROTEFIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59/65, sob o fundamento de que o recurso não pode ser admitido, pois para analisá-lo seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 92/98 e 99/106. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 68) e regular a representação processual (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-252-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª EDNA RITA
AGRAVADO : TÚLIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 694-695, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 684-691, com fulcro na Súmula 331 do TST e óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 696), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 116, 324-325) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 676-682, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, ULTRAFÉRTIL S.A., consignando: "(...) **RECURSO DA 2ª RECLAMADA.** (...) Alega em preliminar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e no mérito postula a reforma da sentença, sob o fundamento de que era dona da obra, não devendo, portanto, ser declarada a subsidiariedade. Afasta-se a preliminar argüida, pois por asserção, a 2ª reclamada era tomadora de serviços do empregador do reclamante, portanto, em tese, participou da relação material controversa. Quanto ao mérito, razão não assiste à re-

corrente. A segunda reclamada contratou a primeira para serviços regulares de manutenção e não para a realização de uma obra, como quer fazer entender. Ademais, beneficiou-se da força de trabalho do autor, devendo permanecer como responsável subsidiária, nos termos da Súmula 331, inciso, IV, do TST. **Nego provimento**" (fl. 681).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 684-691, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

A Reclamada insurge-se contra a decisão recorrida, sustentando que o Regional equivocou-se ao entender que ela era tomadora dos serviços, na medida em que o simples fato de ter firmado contrato de prestação de serviços com a 1ª Reclamada não implica dizer que o Reclamante teria prestado serviços no seu estabelecimento. Alega que o contrato de empreitada não autoriza a criação de vínculo empregatício com a tomadora do serviço nem a responsabilidade subsidiária. Aduz que o Obreiro, efetivamente, não trabalhou em suas dependências e não se desincumbiu do ônus da prova e que o contrato firmado entre as Reclamadas foi para realização de uma obra, e não para serviços regulares de manutenção, como entendeu o Juízo de origem.

De pronto, não prospera a tese de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova (art. 818 da CLT e 333 do CPC), uma vez que tal matéria encontra-se preclusa, nos moldes da Súmula 297, II, do TST.

No mais, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à exclusão da Recorrente da responsabilidade subsidiária junto aos créditos trabalhistas e previdenciários. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Apelo encontraria outro óbice à sua admissibilidade, uma vez que, para se aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional, dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 688-689 não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a alegada violação do art. 5º, II, da CF, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/1999-014-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GARCIA PEREZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA SOUZA ROSELLI
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 88-90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-86, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 93-94 e 99-103 e fls. 95-98 e 107-114, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 91), procuração à fl. 11 e apresenta regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, afirmou que o Reclamante não estava exposto ao perigo, tendo inclusive fundamentado as razões do seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC (fls. 80-82).

O Recorrente aponta violação legal e divergência jurisprudencial, contudo suas alegações não prosperam. O aresto transcrito às fls. 03-04 do Apelo é oriundo de Turma do TST e não merece ser analisado, pois se trata de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 do CLT. A indicação genérica da Lei 7.369/85 bem como do Decreto 93.412/86 representam verdadeira inovação recursal, não admitida no presente Apelo, em razão da preclusão ocorrida, além do que, ainda que assim não fosse, esbarrariam no óbice do item I da Súmula 221 do TST. A alegação de contrariedade à Súmula 361 do TST não guarda identidade fática com o acórdão recorrido, uma vez que aquela trata de trabalho exercido em condições perigosas de forma intermitente, e este é categórico ao dizer que não havia perigo. Incidência da Súmula 126 e 296 do TST. Por fim, o conteúdo do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não foi infirmado no acórdão recorrido, haja vista que o adicional de periculosidade, por depender de circunstâncias ambientais mutáveis, não está abrangido pelo manto do direito adquirido, conforme esclarecido pela Corte a quo à fl. 81. Não há, portanto, que se falar em violação nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no particular.

SUCESÃO TRABALHISTA - REDUÇÃO SALARIAL

A Corte a quo afirmou, à fl. 82, que o contrato de trabalho firmado entre e o Reclamante e a segunda empregadora, ainda que no mesmo dia em que fora dispensado pela primeira empregadora, não se comunica com o contrato anteriormente firmado com esta, haja vista que ele recebera todos os haveres trabalhistas da sua primeira empregadora e fora imediatamente contratado pela então empresa vencedora da licitação. Tudo analisado à luz dos arts. 10, 448 e 453 da CLT. Nesse contexto, rejeitou o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da redução salarial a partir do momento em que o Reclamante começou a trabalhar para a segunda empregadora.

O Recorrente alega que tal decisão violou os arts. 468, caput, da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88, contudo, mais uma vez, suas alegações não prosperam. Ora, os temas dos arts. 468, caput, da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88 não foram abordados pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionados, consoante a Súmula 297 do TST, o que impossibilita o pronunciamento desta Corte sobre eles.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2003-254-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENÉ FRANCO ARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 77/97, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que afasta a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 102/109 e 110/134. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 100) e regular a representação processual (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, a cópia da procuração da Agravada que o Agravante trouxe aos autos está incompleta (fl. 35), uma vez que dela não consta o nome da procuradora. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2003-005-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ELEOVAL NERY
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES
AGRAVADO : CENÁRIOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DIAS JUCHUM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 29-31, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 24-27, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "c" da CLT e de que encontra na óbice na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 41-42, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02-34), procuração dispensada, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST, e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o disposto na OJ 115 da SBDI-1 do TST e com a impossibilidade de afronta direta ao art. 5º, II, da CF/88, consoante as decisões pacificadas do TST e do STF nesse sentido, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1599/2003-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19), interposto contra o r. despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 76/101, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as OJ's 177 e 269 da SBDI-1 do TST, o que afasta a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 108/111 e 112/117. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 106) e regular a representação processual (fl. 38). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1666/2002-071-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL 9 DE JULHO S/A
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADA : EULY FARIA RODRIGUES MARCONDES
ADVOGADO : DR. CELSO R. M. ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 138-140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 123-135, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126, 296, 297, 389, II, do TST, bem como nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 144-148 e 150-159, respectivamente. A Reclamante, às fls. 161-165, interpôs Recurso de Revista Adesivo, ao qual foram oferecidas contra-razões às fls. 168-172. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 142), procuração à fl. 31 e possui regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:
JUSTA CAUSA E VERBAS RESCISÓRIAS

O eg. Tribunal Regional, às fls. 114-116, após examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos, a respeito de uma discussão, que culminou em agressão física, ocorrida entre a Reclamante e sua colega de trabalho, afirmou que não há provas que possam desabonar a conduta da Autora e que a sua reação foi no sentido de amenizar referida discussão, a qual não ocorreu no CTI, mas, sim, do lado de fora do setor. Além disso, consignou o acórdão do Regional que a agressora foi a colega da Reclamante e que esta não se excedeu em sua defesa. Ante o exposto, a Corte a quo afastou a penalidade de justa causa e considerou a dispensa da Autora como sendo imotivada.

O Recorrente alega que tal decisão violou o art. 482, alínea "b", da CLT, uma vez que o simples envolvimento da Reclamante na discussão já legitima a dispensa por justa causa face ao mau procedimento plenamente caracterizado, sendo indiferente a parcela de culpa das envolvidas na desavença.

Sem razão.

O mau procedimento, como bem definido nas lições de Maurício Godinho Delgado, não pode ser analisado por critérios meramente objetivos, uma vez que está relacionado com a "(...) conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro" (Curso de Direito do Trabalho, ed. LTR, 2ª edição, 2003, pág. 1183). Nesse compasso, o Tribunal Regional, examinando as circunstâncias fático-probatórias que envolveram a questão, avaliou a efetiva gravidade da conduta da Reclamante, a fim de que o conceito de moral, naturalmente amplo, não ultrapassasse desmesuradamente o tipo jurídico em exame. Conseqüentemente, para se chegar a uma conclusão diversa da do Regional, que afastou as alegações da Recorrente, necessariamente esta Corte teria que reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossível, portanto, vislumbrar-se uma ofensa literal ao art. 482, alínea "b", da CLT, na medida em que o Tribunal Regional não infirmou o seu conteúdo, mas apenas afastou a sua incidência do caso concreto dos autos.

Nego seguimento, no particular.

GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

O Tribunal Regional, à fl. 116, determinou a liberação das guias do seguro-desemprego, sob pena de execução direta dos valores equivalentes ao benefício do seguro-desemprego.

O Recorrente não se conforma que o não-fornecimento da guia atinente ao seguro-desemprego dará origem ao direito de execução direta da indenização correspondente. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 389, II, do TST, o que torna despidiçanda a análise do aresto transcrito. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento, no particular.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Alega o Recorrente que a sua condenação em horas extras violou os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, por ter havido julgamento extra petita, na medida em que o Tribunal Regional não examinou a causa nos estritos limites do pedido da inicial. Além disso, aduz que restou violado o art. 818 da CLT, uma vez que não lhe cabia comprovar fato impeditivo do direito da Autora. Transcreve arestos.

Sem razão.

Está consignado no v. acórdão regional, fl. 118, que o Reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras conforme pedido da inicial. Nesse sentido, impossível vislumbrar-se afronta aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a alegação de julgamento extra petita não foi prequestionada nos moldes da Súmula 297 do TST. Também deservem os arestos colacionados às fls. 129-131 do Recurso de Revista, que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que tratam de julgamento extra petita, hipótese não vislumbrada na decisão do Regional. Igualmente, está consignado no acórdão recorrido (fl. 118) que o ora Recorrente não se desincumbiu de provar o seu próprio argumento de defesa sobre folgas concedidas à Reclamante, tal qual determina o art. 818 da CLT, ao contrário do que afirma o Recorrente. No mais, a Corte a quo deferiu as horas extras com base nas provas que foram carreadas aos autos, nos termos do art. 131 do CPC. Prescindível, portanto, a análise dos arestos transcritos, que, contrariando o preceituado na Súmula 296 do TST, tratam da inobservância do ônus probatório, circunstância alheia ao acórdão recorrido.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120145/2004-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO : NILTON NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição 100430/2006-3.

Por meio da referida petição, a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência da Reclamada, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Intime-se a Agravante SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-112/2000-361-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRÁULIO ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADA : DRª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 402, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em razão do acordo firmado entre as partes.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Observe-se o despacho de fls. 170 do Agravo de Instrumento que tramita juntamente aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1046/2001-004-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME DE PINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 146-152) interposto contra o v. acórdão de fls. 125-129, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, mantendo a r. sentença de fls. 82-85, por meio da qual se declarou a prescrição extintiva da presente ação.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 162-165. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 24ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 125-129, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "Declarada a prescrição, insurge-se o recorrente alegando que a propositura da ação anterior interrompeu o prazo prescricional. É improsperável o apelo. De início, para uma melhor compreensão da matéria, permito-me fazer um breve relato dos fatos. O recorrente trabalhou para a recorrida no período de 14/11/75 a 28/11/96, quando extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Ocorre que, no decorrer do contrato de trabalho, o reclamante teve suprimida a gratificação de função, o que o levou a ajuizar reclamação trabalhista em julho/96 (cópia às fls. 07/12), julgada procedente por este Tribunal (acórdão de fls. 17/20), que determinou o pagamento da referida gratificação, decisão que transitou em julgado em maio/2000, conforme certidão de fls. 24. Por outro lado, no curso do contrato de trabalho, o recorrente fez parte do plano de complementação de aposentadoria (Fundação Elos) e, por força da supressão da gratificação, e para evitar a redução do benefício a ser recebido quando da aposentadoria, passou a recolher a importância relativa à referida gratificação, devida pela reclamada, já que assim autorizava o regulamento do plano. Assim, reconhecido na reclamação anterior o direito do recorrente a receber da empresa a gratificação suprimida, ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da reclamada a restituir-lhe os valores que pagou à referida Fundação, já que a ela, reclamada, cabia o pagamento da parcela. O juiz a quo, aos fundamentos de que, quando proposta a presente ação, já havia transcorrido o biênio prescricional, e que não há falar, no caso, em interrupção da prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Não merece reforma a sentença recorrida. Pela teoria da actio nata, o prazo prescricional começa a correr no momento em que a parte interessada toma conhecimento da lesão de seu direito, ou seja, no momento em que pode ser exercida a ação. No caso, o prazo prescricional, tanto para a restituição da gratificação suprimida quanto para o pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria arcada pelo reclamante, conta-se do momento em que a empresa suprimiu a gratificação de função, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, o contrato de trabalho encerrou-se em 28.11.96, enquanto o reclamante ajuizou a presente ação somente em 10.10.2001, quando já decorrido o biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, não há falar, no caso, em interrupção da prescrição, já que na primeira reclamação não foi pleiteada a indenização aqui requerida. Assim, em relação a ela, o prazo prescricional continuou a fluir normalmente. (...) Por fim, não assiste razão ao recorrente quando alega que o pedido aqui formulado dependia da decisão proferida na reclamação anterior e que, portanto, após o trânsito em julgado daquela decisão é que passou a fluir o prazo prescricional. Embora a primeira reclamação tenha sido proposta ainda no curso do contrato de trabalho, antes, pois, da aposentadoria, não havia qualquer óbice a que o recorrente, quando da aposentadoria e da extinção do contrato de trabalho, dentro do biênio prescricional, independentemente da primeira ação, ajuizasse reclamação trabalhista buscando ver restituídos os valores pagos, já que absolutamente independentes os pedidos, inobstante fulcrados no mesmo fundamento, qual seja a indevida supressão da gratificação. Oportuno ressaltar que, como bem decidido na origem, a decisão proferida na primeira reclamação não criou qualquer direito, que foi apenas reconhecido com a eficácia condenatória. Portanto, não observado o prazo prescricional, e não havendo falar, no caso, em interrupção da prescrição, correto o juízo a quo em pronunciar a



prescrição bial e extinguir o processo com julgamento do mérito, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida" (fls. 126-128).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 146-152, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 170 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 268 do TST, que dispõe: "**PRESCRIÇÃO, INTERRUPTÃO.** Ação trabalhista arquivada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

No caso, os pedidos não são idênticos ou coincidentes. Ao contrário, são independentes entre si. O primeiro diz respeito às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função anteriormente percebida, o segundo traduz a restituição dos valores pagos pelo Autor e que deveriam ter sido pagos pela Ré, para a Fundação Elos, para fins de posterior complementação de aposentadoria. Ainda que ambos decorram da supressão da gratificação de função, não dependem um do outro, a ponto de autorizar-se a interrupção da prescrição.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7831/2003-034-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CRISTIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DESPACHO

Junte-se a petição 97808/2006-9.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo no importe de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-15625/2002-008-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA ISMÊNIA BERTHIER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

I - Junte-se as petições 85117/2006-2 e 99172/2006-0.

Por meio da primeira petição, Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo (R\$ 35.000,00). Faculta-se à Reclamada a compensação com os valores já recolhidos ao mesmo título. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais e à expedição de alvará judicial.

II - Certifique-se nos autos do AIRR-15625/2002-008-09-40.2 o teor do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-20547/2000-007-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO : ANTÔNIO JAMIL PRESTES
ADVOGADO : DR. JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 246-254) interposto contra o v. acórdão de fls. 215-231 mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, determinando a apuração das horas extras como sendo as excedentes à oitava diária e o tempo não compreendido nestes elasticamentos mas que implique em extrapolamento da quadragésima quarta hora semanal; a aplicação da OJ 23 da SBDI-1 do TST; excluiu da condenação, os reflexos dos intervalos intrajornada e interjornadas e autorizou os descontos fiscais.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 258-260. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL

O eg. Tribunal Regional, ao analisar o pedido de condenação ao pagamento de horas extras, decidiu: "Os instrumentos convencionais trazidos aos autos facultam às partes a adoção do regime de compensação de jornada, desde que atendidas as condições legais e as estabelecidas nesta cláusula", conforme se vê, por exemplo da cláusula 13 da CCT 95/96. Na referida cláusula estabelece-se a exigência, entre outras, de que 'o horário de compensação, compreendendo horário de início, término e intervalo, deverá ser previsto em acordo individual, firmado entre empregado e empresa, ou acordo coletivo, neste caso homologado pelo Sindicato dos Empregados.' Não veio aos autos, porém, acordo algum firmado entre empregado e empregador que atendessem ao disposto na CCT. Pior, não há prova alguma nos autos, ônus que incumbia ao réu, dos horários de compensação ou dos dias em que se dariam as folgas compensatórias. As cláusulas 6/10 do contrato individual de trabalho, contrariamente ao afirmado em recurso, não comprovam a existência de um acordo de compensação. Não restando atendidas as disposições do art. 59, parágrafo 2º da CLT. Tampouco demonstrou a ré a existência do 'acordo tácito' de jornada, ônus que lhe cabia, eis que fato impeditivo do direito do autor. Simples alegações, propositadamente genéricas, de que 'os períodos de compensação da jornada são identificáveis nos cartões ponto como sendo os períodos em que o autor usufruiu de mais de uma folga semanal', sem os apontar especificamente, ainda que de forma exemplificativa, não socorre à ré. Assim como não basta ao autor alegar na petição inicial, por exemplo, a existência de diferenças salariais para ver reconhecido o direito pleiteado, também ao réu não lhe socorre simples alegação de existência de acordo de compensação. Ao mesmo incumbia apontar em que termos foi firmado 'acordo tácito' entre as partes ou, ao menos, em que condições se deram essas compensações: apontar que dias o autor trabalhou menos, ou não trabalhou, para compensar os dias em que trabalhou em jornada extraordinária. Não provada a adoção do regime de compensação, não há que se falar em aplicação do Enunciado 85 do C. TST ou da orientação 220 da SDI-I do C. TST. Ausente prova nesse sentido, irretocável a r. sentença quanto ao ponto" (fls. 217-218).

A Reclamada alega haver acordo de compensação tácito, sendo devido tão-somente o adicional. Aponta contrariedade à Súmula 85 e à OJ 220 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A limitação da condenação ao adicional prevista na Súmula 85, III, do TST, apenas se dá no caso de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, ainda que realizada mediante acordo tácito. No caso, a discussão não se limitou ao não-atendimento das exigências legais, mas à própria inexistência da compensação. O eg. Regional expressou não haver prova nem ao menos da existência de acordo tácito de compensação. Assim, inaplicável a Súmula 85 e a OJ 220 da SBDI-1 do TST.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que não houve prova da realização de qualquer compensação de jornada. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA

A v. decisão do Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento da hora acrescida do adicional, mostra-se em perfeita consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT).

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

INTERVALO INTERJORNADA

O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras pelo não usufruto do intervalo interjornadas. Decidiu: "Dispõe expressamente o artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso. Em seguida, o art. 67 assegura a todo empregado um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas. Uma vez que a legislação celetária prescreve a existência de tais intervalos mínimos, decorre da interpretação de tais dispositivos o direito postulado pelo autor. É pacífico que o intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho (11 horas) não podem se consumidos pelo tempo destinado ao repouso semanal remunerado (24 horas). Assim, é imperativo que ocorra entre as jornadas que se avizinham ao descanso semanal remunerado um intervalo mínimo de trinta e cinco horas. Ou

seja, faz jus o empregado a vinte e quatro horas de descanso semanal mais onze horas de intervalo mínimo entre as jornadas. As horas extras já acolhidas por fundamento diverso não remuneraram o labor prestado durante o período destinado ao intervalo interjornada semanal mínimo, posto que os institutos (horas extras em decorrência de extrapolamento da carga horária semanal e horas decorrentes do labor em período destinado ao descanso semanal) possuem natureza jurídica absolutamente distinta. O trabalho em período destinado ao intervalo entre jornadas acarreta o pagamento de horas extras, uma vez que a demarcação insere na CLT tem por objetivo, evidentemente, sua observância. Não se trata de letra morta, razão pela qual sua violação implica em sanção. Do contrário, importaria em declaração de direito sem eficácia real, posto que o empregado que trabalha extraordinariamente em prejuízo do intervalo interjornada legalmente assegurado não teria qualquer compensação (...). Ademais, ressalvo que o Colendo TST possui entendimento neste sentido, sedimentado por meio da Súmula 110..." (fls. 224-225).

A Recorrente alega que o deferimento das horas extras em questão constituem bis in idem. Aponta violação do artigo 66 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O eg. Regional decidiu expressamente, nos moldes em que previsto na Súmula 110 do TST, que prevê: "Jornada de trabalho. Intervalo No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". (RA 101/1980, DJ 25.09.1980).

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-25894/1999-009-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOSÉ JAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 309-314) interposto contra o v. acórdão de fls. 277-292, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para fixar os critérios dos descontos previdenciários, declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do desconto de imposto de renda e fixar critérios para tanto.

Contra-razões não foram apresentadas às fls. 339-342. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 277-292, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Insurge-se a Reclamada contra a decisão de primeiro grau, que indeferiu a aplicação do Enunciado nº 330 do E. TST, sob o fundamento de que deve ser considerado apenas os valores constantes no termo rescisório, não havendo que falar-se em quitação pelas rubricas contidas no acerto de contas. Alega a Reclamada que a decisão do juízo de primeiro grau contrariou o contido no artigo 333, inc. III do CPC, tal qual fere o artigo 646 da CLT, havendo transgressão da alínea 'b' do art. 4º da Lei 7.701/88. Data venia, não cabe razão à Reclamada. Prima facie denota-se que o artigo 333 do Código de Processo Civil, não possui o inciso III, vez que o caput do referido artigo restringe-se a dois incisos e o parágrafo único, só tem um inciso. Também não procede a alegação que o não acatamento do Enunciado nº 330 do E. TST, viola o contido no artigo 646 da CLT. Sem qualquer dúvida os órgãos da Justiça do Trabalho funcionam coordenados sob orientação do Presidente do C. TST. O fato do não acatamento de uma Súmula do E. TST, não significa em hipótese alguma qualquer desobediência às normas estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, pois no contexto legal brasileiro, o efeito vinculante dos Enunciados ou Súmulas expandidas pelos Tribunais Superiores. (...). A nova redação imprimida ao Enunciado nº 330, faz com que se mantenha intacto o contido no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT (...). Sendo entendimento dos Excelentíssimos senhores Juízes que formam a 3ª Turma deste E. Regional, que inaplicável o contido na Súmula n 330 do E. TST" (fls. 281-283).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 309-314, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 646 da CLT e 4º da Lei 7.701/88 e contraria a Súmula 330 do TST.

Sem razão.

A violação de lei explicitada no artigo 896, "c", da CLT é aquela direta e literal, constatada de imediato na análise da norma incidente sobre a questão. No caso, o artigo 646 da CLT disciplina a relação existente entre os órgãos da Justiça do Trabalho e o artigo 4º da Lei 7.701/88 regula a competência do Tribunal Pleno do TST, questões que não são discutidas nos presentes autos.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, decidindo: "A sentença deferiu o pedido, com base no laudo técnico utilizado para os autos da ação plúrima proposta pelo sindicato da categoria profissional, ajuizada em 1995, autos nº 10470/95, conforme definido na audiência de instrução. Além do que, o documento de fls. 123, demonstra que o Reclamante foi técnico de transmissão III, desde 1990, até o encerramento do vínculo empregatício. Baseou-se ainda o julgado no precedente nº 5 da SDI do E. TST, que determina o pagamento do adicional de periculosidade, mesmo que a exposição seja intermitente. Entendo que deve ser mantida a sentença objurgada. Veja-se que a ação nº 10470/95, intentada pelo sindicato dos trabalhadores contra a Reclamada, na condição de substituta processual, teve ganho de causa, em julgamento realizado pela Exma. Juíza Dra. Ana Carolina Zaina, que julgou procedente a reivindicação dos trabalhadores substituídos naquela ação, inclusive, os técnicos em transmissão, categoria a que pertence o Reclamante destes autos, no que se refere ao adicional de periculosidade. Não consta dos autos que tenha sido reformulada aquela decisão. Não procede a alegação da Ré de que a decisão não está embasada em prova técnica. A toda evidência, o Reclamante postulou desde a inicial a utilização do laudo utilizado nos autos aforado pelo Sindicato dos Trabalhadores, conforme se constata em fls. 33/50. É evidente que os técnicos da Reclamada trabalham em postes compartilhados com outras concessionárias (COPEL), por onde passa energia elétrica. Observe-se que o perito em seu laudo técnico esclareceu, quando da análise da função desenvolvida pelo Reclamante: 'Para desenvolver estas funções são obrigados a medir no barramento dos quadros de distribuição, as características da corrente elétrica. Este fato faz com que estejam expostos a correntes de intensidades de algumas dezenas de amperes, corrente contínua. O espaço disponível, para o trabalho é bastante exíguo, entre a entrada de CA e as saídas de CC, é de cerca de 15 cm, e quando alguma ferramenta metálica encosta nos fios, a e. e. é suficiente para fundir a mesma (efeito Joule). Quando em atividades nestes serviços, os funcionários estão sujeitos a periculosidade'. Em que pese a Reclamada não concordar com o laudo do perito, não apresentou outro que o invalidasse. A sentença, ainda foi embasada na orientação jurisprudencial nº 5 da SDI do C. TST, que diz: 'Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamável e/ou explosivos. Direito no adicional integral'. (...) Pelo julgado acima, tem-se que desnecessária a permanência de forma direta do obreiro na área de risco. Por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, tendo como base o salário estrito, conforme determinado pela sentença atacada" (fls. 284-286).

A Reclamada se insurge contra a decisão, alegando que o adicional teria sido deferido ante mera suposição de que o Autor trabalhava em áreas de risco, pois a afirmação do perito seria condicional, e o Reclamante era encarregado da administração e supervisão dos contratos, e não da realização de serviços na rede elétrica. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e do art. 2º, § 1º e II, do Decreto 93.412/86. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao art. 2º, § 1º e II, do Decreto 93.412/86.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Os arestos de fls. 312-313 partem de premissa fática não consignada no v. acórdão regional, qual seja, de que a exposição à condição de risco ocorria de forma eventual. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A r. decisão proferida pelo eg. Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula 368, III, do TST e que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O eg. Regional decidiu em contrariedade à Súmula 368 do TST, ao afirmar: "Considerando-se a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco, bem como que a lei determina a retenção do imposto de renda, na fonte, no momento da liberação do crédito ao empregado, e, ainda, a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º da Constituição Federal), entende que os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês" (fl. 289).

A Súmula 368 do TST, ao tratar da incidência do imposto de renda, pacificou o seguinte entendimento: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Portanto, **dou provimento** ao Recurso da Reclamada para determinar que os descontos de imposto de renda recaiam sobre o valor total tributável da condenação, nos termos em que estabelecido no inciso III da Súmula 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-49415/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CASTRO ALIMENTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADA : DRª ADRIANA LEAL

RECORRIDO : FRED JORGE PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 193-206) interposto contra o v. acórdão de fls. 176-180, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras e integração das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio indenizado, descansos semanais remunerados, horas extras e adicional noturno.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 211-214. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

GORJETAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 354 DO TST

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 176-180, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"A gorjeta é parte integrante do salário, a teor do previsto no artigo 457, § 1º, da C.L.T., devendo ser computada para o cálculo de todas as verbas contratuais e rescisórias, não importando se é cobrada diretamente ou oferecida espontaneamente pelo cliente.

O artigo 457 da C.L.T. não faz distinção entre as gorjetas espontâneas e aquelas exigidas do cliente, pelo empregador, na nota de serviço, razão pela qual as primeiras também devem ser consideradas salário (...)

A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial das gorjetas, através dos Enunciados nº 290 e 354.

Entretanto, ao contrário do contido na súmula nº 354, as gorjetas integram o valor do aviso prévio indenizado pois, no período respectivo, estando o empregado afastado do trabalho por determinação do empregador, deixa de receber as gorjetas. E como esse período integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não poderia o empregado deixar de perceber aquilo que normalmente perceberia se estivesse em serviço.

Do mesmo modo, a estimativa das gorjetas deve incidir nos cálculos dos DSR's, em face da paridade entre o que o empregado percebe quando efetivamente presta serviços e o que faz jus durante o repouso legal. No repouso semanal, o empregador deve pagar a gorjeta ao empregado, porque nesse dia é devida a remuneração e não apenas o salário" (fls. 178-179).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 193-206, o Recorrente alegou que essa decisão transgredia o artigo 457 da CLT e contrariava a Súmula 354. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido afronta diretamente jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 354 do TST, que dispõe:

"GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988.

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997).

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, neste tópico, para excluir da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio indenizado, descansos semanais remunerados, horas extras e adicional noturno, nos termos em que previsto na Súmula 354 do TST.

HORAS EXTRAS

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de horas extras. Para tanto, decidiu:

"Os controles de jornada são ineficazes à prova que se destinam, porque contêm anotações uniformes.

De fato, é ilógico aceitar-se que o empregado no dia a dia marcasse horários idênticos, sem qualquer fração de minutos.

Além disso, os controles de jornada foram elididos pela prova oral.

Não merece qualquer reparo a r. decisão do juízo de primeiro grau, no que respeita à jornada acolhida posto que esta corresponde aos limites impostos pelo autor na petição inicial e está condizente com a prova oral oferecida nos autos.

Também não há julgamento ultra petita no que respeita à teoria da substanciação, qual seja, aos fatos revestiu a lei, o que se expressa na parêntese 'da mihi factum dabo tibi jus'.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário do empregador, no que respeita às horas extras e reflexos" (fls. 177-178).

A Reclamada transcreve aresto para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 201 não serve para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não permite identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56458/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BROTTTO, BROTTTO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

RECORRIDO : VALTER AIRES DE BONFIM

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 228-236) interposto contra o v. acórdão de fls. 208-217, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e se deu provimento parcial ao Recurso Adesivo do Autor para autorizar os descontos de imposto de renda.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 241-245. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 208-217, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"Conforme se observa, a título de exemplo, na cláusula 14ª caput e parágrafo 6º da CCT 98/99 à fl. 118, a validade do acordo de compensação de jornada se subordina à pactuação da compensação em acordo individual entre empregado e empregador, o que não restou comprovado nos autos, havendo irregularidade formal.

Os controles de jornada evidenciam que não era respeitada a efetiva compensação, conforme se observa, a título de exemplo, no cartão de ponto de fl. 101, em que o autor gozou de apenas quatro folgas no mês, trabalhando em todos os sábados e no domingo do dia 03 de março de 1999, sem folga compensatória.

Inválida, portanto, a compensação de jornada, eis que ausente acordo individual, tendo sido desrespeitada a compensação estabelecida coletivamente" (fl. 210).

Ao julgar os Embargos Declaratórios, acrescentou:

"Alega a embargante que o V. Acórdão desta C. Turma padece de omissão, vez que não analisou a ficha de registro de fls. 43, onde consta o acordo para compensação da jornada de trabalho, assim como, deixou de analisar o pedido de aplicação do Enunciado nº 85 do E. TST.

Quanto ao primeiro aspecto, não assiste razão à insurgência recursal. Veja-se ab initio, que o Reclamante foi admitido na empresa em 1996, enquanto o instrumento coletivo que prevê a compensação é de 1998/1999, ou seja, com validade posterior à admissão do Autor. Sendo que a convenção coletiva em análise previa a pactuação da compensação da jornada de trabalho entre empresa e empregado, o que não restou demonstrado.

Para o reconhecimento da validade da anotação constante da ficha de registro do obreiro, deveria estar comprovado que a mesma anotação constava da CTPS do Reclamante, o que, também não restou comprovado.

Esclareça-se por oportuno, à Reclamada que a aplicação do Enunciado nº 85, só é possível quando não atendidas as exigências legais. No presente feito, devidamente comprovado, que além da instrumentalização adequada, restou comprovado que havia o extrapolamento da jornada de trabalho com habitualidade, ou seja, sequer foi respeitada a compensação acordada" (fl. 224).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 228-236, o Recorrente alegou que essa decisão transgredia os artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e contrariava a Súmula 85. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão parcial.

No que diz respeito à declaração de invalidade do acordo de compensação, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 85, IV, do TST, que dispõe:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000).



III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)" (grifos nossos).

Entretanto, no que diz respeito ao pedido de limitação da condenação ao adicional quanto às horas destinadas à compensação, a r. decisão afronta a Súmula 85, IV, do TST.

Portanto, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que, em relação às horas destinadas à compensação, seja pago tão-somente o adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-65580/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALEXANDRE SANDER SHUTAK
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 250-264), interposto contra o v. acórdão de fls. 241-245, mediante o qual se deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Partes, autorizando os descontos previdenciários e de imposto de renda do crédito do Reclamante e acrescentando à condenação as comissões postuladas.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso de Revista do Reclamado não merece o conhecimento, pois deserto.

O valor da condenação foi fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e reabilitado pelo juízo de segundo grau em R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado recolheu R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título de depósito recursal. Já no Recurso de Revista, depositou R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

A soma dos valores não chega nem perto do valor da condenação. Assim, deveria, então, o Reclamado efetuar o depósito do valor mínimo fixado na tabela de depósitos recursais desta Corte. Entretanto, assim não procedeu.

Por meio do Ato 284/02, publicado no dia 25.07.2002, o valor do depósito recursal para o Recurso de Revista passou a ser de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), valor que deveria ter sido recolhido pelo Recorrente, já que interposto o presente Recurso de Revista no dia 29.07.2002, quando já em vigor o novo valor.

Dessa forma, declara-se a deserção do Recurso.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-80473/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURO PENTEADO SICILIANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVNER SANCHES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 378-386) interposto contra o v. acórdão de fls. 367-373 mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar a ação extinta com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 169, III, do CPC. Ressalte-se que, por meio da r. sentença de fls. 276-277, a ação já havia sido extinta sem julgamento do mérito, na forma do preconizado no artigo 267, VI, do CPC.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 367-373, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "2 - Não há dúvida que o reclamante aderiu ao PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA, conforme vejo no documento de fls. 55. A par disso, não restou demonstrada, sequer de maneira tênue, coação da parte da outora empregadora no respeitante à assinatura do aludido documento.3 - Na verdade, e como regra, o trabalhador é a parte fraca na relação de emprego. Essa nuance, todavia, não o transforma em pessoa relativamente incapaz, que não conseguiria tomar decisões válidas e eficazes na sua vida civil, para a qual é totalmente capaz. Se lhe é permitido casar, comprar e vender móveis e imóveis, cuidar de seus filhos, entre muitos outros direitos

e deveres, por que não lhe seria possível transacionar no âmbito da relação de emprego? 4 - De conseqüência, não há como escapular à existência de óbvia transação concretizada entre empregador/empregado. O primeiro pagou valores além daqueles que seriam normalmente devidos numa rescisão - vejo a fls. 56 a satisfação da importância de R\$ 170.125,20 que não integra a dispensa imotivada normal -, e o segundo aceitou transigir quanto a eventuais direitos que ainda pudesse ter. Na verdade, os títulos postulados nesta reclamação, pela sua litigiosidade, não redundam em direito certo, determinado e irrefutável e, portanto, conferem plenas validade e eficácia à transação que os abarcou. 5 - Portanto, e para bem frisar, a quantia mencionada no tópico anterior não tocaria ao demandante sem que pudesse ser considerada eficiente a transação. Tanto isso é exato que, curiosamente, não colocou à disposição nem mesmo a Justiça a importância que houve por meio do aludido negócio jurídico, ou seja, este é inválido no que entende ser-lhe prejudicial, porém conveniente quanto ao que lhe beneficiou. 6 - Friso, por derradeiro, que a ressalva genérica aposta no verso do Termo de Rescisão de fls. 10 não possui o condão de nem mesmo arrancar todo o decidido. 7 - Assim, reformo a r. sentença para julgar a ação extinta com julgamento do mérito, com fulcro no estabelecido no art. 269, III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável tendo em vista o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 371-372).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 378-386, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 9º e 477, § 2º, da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido afronta a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

No caso, o eg. Regional considerou quitadas todas as verbas decorrentes do findo contrato de trabalho, até mesmo "eventuais direitos que ainda pudesse ter", decidindo em descompasso com a OJ 270.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante, afastando a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam analisadas as matérias objeto da presente ação, inclusive a reconvenção da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-85525/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DC NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO : AURY KOETZ
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 354-361) interposto contra o v. acórdão de fls. 335-344, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré e se deu provimento parcial ao Recurso do Autor para determinar os descontos de imposto de renda sobre o valor total corrigido da condenação.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 354-361, consignou: "Na forma do art. 62, II da CLT não são abrangidos pelas normas concernentes à duração do trabalho 'os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão', mas, por outro lado, tais normas se aplicam 'quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). De como se confere dos recibos de pagamento de salários, não há pagamento de gratificação de função e, por outro lado, não há nos autos parâmetro para aferir se o salário pago ao Reclamante pelo exercício do cargo de confiança preterido, era, no mínimo, superior em 40% ao salário efetivo. Tratando-se de regra de exceção (o inciso II do art. 62 da CLT), cumpria à Reclamada a prova efetiva do exercício do cargo de confiança e da correspondente e adequada remuneração e, bem assim, a prova do exercício de cargo de gestão. Outrossim, no que se refere aos plantões, faz-se claro do depoimento da preposta (fl. 272) 'que o Reclamante fazia plantão, em final de semana e depois ele mesmo escolhia o dia da folga' e, observada a correspondente alegação da inicial ('em um fim de semana (sábado e domingo)...), não há como não se entenda que a compensação do fim-de-semana era por 'um dia de folga', o que faz com que fique a descoberto o sábado, entendido que o domingo era compensado" (fls. 336-337).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 354-361, o Recorrente alegou que essa decisão transgride o artigo 62, II, da CLT e contraria a Súmula 74 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

O eg. Regional concluiu pelo não-enquadramento do Autor na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, com base nos elementos dos autos, sendo que a constatação da veracidade da situação fática indicada pela Recorrente, no caso, de que o Reclamante seria a autoridade máxima na área operacional, possuindo subordinados e com poderes para admitir, demitir ou suspender funcionários, depende do revolvimento fático-probatório dos autos, o que inviável, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

HORAS DE SOBREVISO

O eg. Regional, ao julgar a matéria, decidiu: "Não há condenação em horas de sobreaviso, senão que condenação ao pagamento de horas extras, por ocasião de chamados ao Reclamante para atendimento de situações que lhe estavam afetas, fora do horário de trabalho. A condenação, no caso, ampara-se no fato de que o uso do BIP após o horário de trabalho não restou descartado pela preposta (fl. 272) e, outrossim, na alegação do Autor de que, no mínimo, uma vez por semana era chamado, tudo sem que registros de horário houvesse e, ademais, sem que prova elisiva tivesse sido produzida (Enunciado 338/TST)" (fl. 337).

A Recorrente transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto transcrito às fls. 359-360 não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

O segundo e último aresto indicado à fl. 360 não parte da premissa fática expressa pelo eg. Regional, no sentido de que a condenação restou limitada às horas extras efetivamente prestadas quando o Autor era chamado para executar serviços. Incidência na Súmula 296 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-43754/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO LUÍS PEDROZA REI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-58742-2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-65920-2002-900-09-00-8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO : PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-769811/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINEY TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-778083/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADOS : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-596/2003-001-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 122-127, efeito modificativo ao julgado de fls. 131-134, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-32174/2002-900-08-00.1 TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAROLDO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADA : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 224-227 e 229-235, efeito modificativo ao julgado de fls. 217-221, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de Agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-275/2001-071-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDA : VALSILENE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRª ISABEL CRISTINA SOARES

DESPACHO

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 1.001-1.007, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença que havia declarado a prescrição quinquenal das parcelas retroativas a 06/04/96, por aplicação da nova redação dada ao art. 7º, XXIX, da CF/88 pela Emenda Constitucional 28/2000.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 1.009-1.013. Invoca a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da EC-28/2000, e aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EC-28/2000 AS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO

O eg. Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na r. sentença, adotando os seguintes fundamentos: "Não obstante as controvérsias existentes acerca da questão, entendo que a Emenda Constitucional no. 28 (que deu nova redação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, destinando aos trabalhadores rurais a mesma prescrição quinquenal aplicável aos trabalhadores urbanos) só produz efeitos ex nunc, ou seja futuros, a partir de sua publicação. E, mesmo assim sendo, há que se respeitar as relações jurídicas que se iniciaram e se consolidaram antes de seu surgimento, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, os quais devem prevalecer para se resguardar o equilíbrio nas relações sociais. Não se diga que inexistia direito adquirido em face da própria Constituição pois este não é o caso em análise, vez que se a Carta Magna quisesse que a nova norma fosse aplicada de imediato aos contratos de trabalho em curso ou já findos, deveria tê-lo dito expressamente. Se não o fez, descabe ao intérprete produzir interpretação extensiva quando estão em jogo a preservação de princípios e direitos fundamentais garantidos na Lei Maior. Ressalte-se que, anteriormente à vigência da nova regra, não estava o trabalhador rural obrigado à observância dos efeitos da prescrição quinquenal, sendo, ao revés, do empregador rural, o encargo de comprovar o cumprimento de suas obrigações trabalhistas de cinco em cinco anos (art. 233 da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional no. 28). Posteriormente à edição da Emenda no. 28, publicada no DOU de 26/05/2000, presume-se que dela tenha ciência o trabalhador. Assim, apenas quando transcorrido o período de 05 anos, contados de sua publicação, restarão fulminados pela prescrição parcial todos os direitos não pleiteados.(...) Ressalte-se que as circunstâncias de o autor ter sido dispensado em 14/08/2000 (fl. 62), após a edição da Emenda Constitucional no. 28 (de 25/05/00), e de ação ter sido ajuizada após a vigência da nova regra constitucional em nada alteram o entendimento ora adotado acerca do tema. Prevalece o fato de o contrato de trabalho ter se iniciado sob a égide da norma anterior" (fls. 1.002-1.003).

No Recurso de Revista (fls. 1.009-1.013), a Reclamada invoca a aplicação da prescrição quinquenal, à luz da Emenda Constitucional 28/2000. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada.

É fato incontroverso nos autos que a dispensa da Reclamante ocorreu em 14/08/2000 e a Reclamação Trabalhista foi proposta em 06/04/2001, ambos, posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000.

Por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, cuja redação foi alterada em 22/11/05, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. Estes, os termos da Orientação: "RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1003/2002-002-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO : AGNALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANIL FRANCISCO SOARES

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 206-207, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que considerou que a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado e não sobre o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 213-218, indicando contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 17ª Região considerou que a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado e não sobre o salário mínimo (fl. 206).

Inconformada, a Reclamada assevera, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Indica contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO".

Desse modo, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1149/2003-00-13-00.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ITAMAR SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 84007/2006-3 e 84008/2006-8. **Intime-se** o Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, para, querendo, manifestar-se acerca das referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1304/2003-732-04-00-STRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : S.L. SCHUCK & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO : JAIR RENATO SCHWENGBER
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 426-431) interposto contra o v. acórdão de fls. 407-416, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor. No que interessa, o eg. TRT reformou a r. sentença para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Consoante a certidão de fl. 438, não foram apresentadas contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. Regional constatou pela existência de periculosidade, com base nas provas produzidas, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Hipótese em que o autor faz jus ao adicional de periculosidade porque no desempenho de suas atividades, ingressava, de forma rotineira e habitual, em área de risco" (fl. 407)

A Recorrente, por sua vez, alega que o Autor laborava em situação de risco "em algumas oportunidades, por tempo extremamente reduzido". Indica contrariedade à Súmula 364 do TST.

Do trecho acima transcrito, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 364, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.**2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS**

O eg. Regional manteve a condenação da Ré ao pagamento de adicional de periculosidade sobre verbas rescisórias, considerando sua natureza salarial.

A Reclamada alega que o adicional de periculosidade tem natureza indenizatória, não produzindo reflexos. Aponta violação do art. 193 da CLT, contrariedade à Súmula 191/TST e transcreve aresto para o cotejo de teses.

A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 132 do TST, mediante a qual se assegura a natureza salarial do adicional de periculosidade, a partir da determinação de integração no cálculo de indenização e de horas extras.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Cumprido registrar que a Súmula 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1395/2000-491-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA LEITE
RECORRIDO : GILSON SANTIAGO SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA

DESPACHO

O Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 135/138, complementado às fls. 149/150, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação a 45 minutos de horas extras, nos dias em que houve labor registrado nos cartões de ponto e determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetivados na forma da legislação específica.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 153/164. Argúi, preliminarmente a nulidade do acórdão regional. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada. Aponta violação de artigos constitucionais e legais, bem como divergência jurisprudencial.

Examinando os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, constata-se, contudo, a extemporaneidade da sua interposição.

O acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração da Reclamada foi publicado no Diário Oficial de 07/02/2002 (quinta-feira), conforme certidão lançada à fl. 151, de maneira que o prazo recursal começou a fluir em 08/02/2002 (sexta-feira), expirando em 15/02/2002 (sexta-feira). Sem embargo, o presente Recurso de Revista foi interposto em 21/02/2002, intempestivamente, portanto.

Assim, ante a manifesta inadmissibilidade do Apelo, tendo em vista o óbice intransponível da intempestividade, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1461/2004-921-21-00.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : IVANY SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 135-238, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada, mantendo a r. decisão de fls. 198-202 que determinou que os juros de mora devem ser calculados na forma da Lei 8.177/91.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 242-248, sustentando que o v. acórdão regional viola os arts. 5º, II, e 62 da CF/88, porquanto se nega a aplicar a Medida Provisória 2.180-35, que estabelece juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano contra a Fazenda Pública.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST

O eg. TRT da 21ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada para determinar que os juros de mora sejam calculados na forma da Lei 8.177/91. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "Agravo de Petição. Juros de mora. Limitação nas condenações contra a Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Inconstitucionalidade. 1. Não se verificando a relevância e a urgência, é inconstitucional a medida provisória que dispõe sobre norma processual. Ademais, há norma específica regulamentando a incidência de juros de mora - Lei nº 8.177/91, aplicável aos débitos trabalhistas, e à qual se sujeita o ente público quando celebra contrato de trabalho sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de cunho eminentemente privado. 2. Agravo de Petição não provido" (fl. 235).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão regional viola os arts. 5º, II, e 62 da CF/88, porquanto se nega a aplicar a Medida Provisória 2.180-35, que estabelece juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano contra a Fazenda Pública.

Sem razão.

Apesar de a parte invocar ofensa constitucional, a celesma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, o que exclui a possibilidade de exame do Recurso de Revista.

Com efeito, a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ente as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta instância.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

No mesmo sentido, o seguinte precedente: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS TRABALHISTAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5 AO MÊS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado/TST nº 266) Impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação do art. 39 da Lei ordinária nº 8.177/91, que rege a matéria sub iudice, aplicada pelo Regional, ao dispor que diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se aplica a regra geral da Medida Provisória nº 2.180/35. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 2939/1988-005-04-00, Ac. 2ªT., in DJU de 25/02/2005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1635/2002-099-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA RODECIR ALEXANDRE MARTINELLI
ADVOGADA : DRª ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 156-158, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. Declarou a prescrição total do direito de ação da Autora e julgou extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC).

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 160-170, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. DIREITO ASSEGURADO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO

O Tribunal a quo declarou a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de indenização decorrente da supressão das cestas básicas de alimentos fornecidas pelo Município e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, consignando: "Ao contrário do esposado na origem, bem como pelo I. Representante do Parquet, indiferente para o mister se o contrato de trabalho da recorrida continua ou não em vigor. Senão, vejamos: A Lei Municipal 2.916/1995, como corretamente observado na origem, autorizou o reclamado a conceder cestas básicas, consistindo, pois, em ato discricionário do administrador. (...) Ora, a supressão de parcela habitualmente paga, cujo direito não se encontra assegurado por lei, como ocorreu in casu, consiste em alteração unilateral do contrato de trabalho, encontrando-se, portanto, sujeita à prescrição total, como consubstanciado pelo En. 294, do C. TST (...). Daí decorre que, tendo a supressão das cestas básicas ocorrido em dezembro de 1998, e a presente sido intentada apenas em novembro de 2002, a pretensão obreira encontra-se fulminada pela prescrição total, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna" (fl. 157).

Nas razões recursais, a Reclamante alega que as cestas básicas eram fornecidas em atenção ao estabelecido na Lei Municipal 2.916/95, conforme comprovam os documentos colacionados nos autos e que o contrato de trabalho continua em vigor, não havendo prescrição a ser declarada. Sustenta que, "ainda que se admita tal entendimento, a prescrição a ser aplicada no caso concreto é a quinquenal". Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 294 do TST. Colaciona arestos.

Com razão a Recorrente.

O eg. TRT consignou expressamente que o benefício suprimido se encontrava assegurado por lei, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294 do TST, que dispõe: "PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, XXIX, prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho e de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho. Assim, se a supressão do fornecimento das cestas básicas ocorreu em 1998 e a ação foi proposta em novembro de 2002 antes, pois, de transcorridos os cinco anos (estando em curso o contrato), não há prescrição a ser declarada.

Portanto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2562/1997-001-19-00.2TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDA : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 573-579, deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 581-589, insurgindo-se contra o decurso nos seguintes temas: utilização de divisor equivocado no cálculo de incidência sobre repouso, exclusão dos juros moratórios e aplicação dos índices de correção monetária do mês subsequente ao vencimento da obrigação, nos moldes da OJ 124/SDI-1/TST. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88 e colaciona arestos para a divergência.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST

O eg. TRT da 19ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado. No que interessa, o acórdão recorrido está assim fundamentado: "Não merece guarida o pleito de utilização do divisor 30 no cálculo das incidências de repouso remunerados. As horas extras foram laboradas em dias úteis, os quais devem servir de base na apuração do divisor a ser aplicado. O valor de cada repouso deve, destarte, ser produto da divisão do valor mensal de horas extras pelo número de dias úteis de cada mês, como efetuado pela Contadoria deste Regional. Ressalte-se a inclusão do sábado como dia útil não trabalhado, em entendimento esposado na Súmula 113 do TST. Nada a reformar. Irretocáveis, por outro lado, as incidências de horas extras sobre o aviso prévio e 13º salários. Contudo, há erro da quantificação das repercussões sobre férias. Tendo sido calculado o labor extra em todos os meses do pacto laboral, as férias integrais já se encontram calculadas 'por dentro', restando devidas apenas as proporcionais (10/12) e os 22/12 do terço constitucional. Retificação a ser efetuada nas contas de fls. 445, reformando-se a sentença guerreada nesse tocante. Pleito parcialmente provido. Não há que se falar em exclusão de juros de mora pelo estado falimentar da empresa, uma vez que a sentença de fls. 340/347 noticia a existência da sucessão do Banco Banorte S/A pelo agravante, este com situação financeira estável. Ressalte-se, ademais, que a natureza alimentícia do crédito trabalhista torna-o privilegiado, o que obsta ao deferimento da tese patronal. Sentença mantida. Por último, não comungamos do entendimento do TST - exposto na SDI 124 -, pelo que incabível aplicar-se o índice do mês posterior ao da obrigação. O limite para pagamento de salário - até o 5º dia útil do mês seguinte - não deve ser confundido com o momento a partir do qual devem ser atualizados os créditos trabalhistas. As situações são distintas. A atualização dos cálculos faz-se tendo como vetor o índice de correção do respectivo mês, com o que se evita a depreciação monetária, preservando-se, o quanto possível, o valor real do crédito trabalhista" (fls. 577/578).

No Recurso de Revista, o Recorrente alega que o acórdão regional violou o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Colaciona arestos para a divergência.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

Com efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraíndo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, através da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgride diretamente o postulado da legalidade (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003 e AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001).

Por outro lado, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST) ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2646/2000-030-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON MENEZES GAINO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 351-353, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 358-368, indicando contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e transcrevendo arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. FORMA DE CÁLCULO

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Observa-se que o regulamento de 1975 não alterou o de 1965, apenas explicitou-o, fazendo constar no parágrafo 8º do seu artigo 87 (fls. 178/179) que a proporção corresponderia a 1/30 por mês de serviço aplicada sobre o valor da remuneração da categoria efetiva ou do cargo em comissão; forma anteriormente prevista no citado regulamento de 1965 no parágrafo 3º do artigo 106 (fl. 166) e desde então adotada pelo banco reclamado. A base de cálculo, isto é, o salário base para efeito de abono, não se alterou. A norma regulamentar em nenhum momento lançou mão de critério diverso. Assim, a proporcionalidade deve ser calculada com base na remuneração paga antes de abatido o valor devido ao INSS, não se podendo cogitar de prejuízo ao obreiro ou, ainda, de eventuais diferenças" (fl. 353).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que foi adotada uma nova metodologia de cálculo do abono proporcional, que o prejudicou, tendo em vista a aplicação do Regulamento de 1975, em detrimento da aplicação do Regulamento de 1965. Argumenta que o abono proporcional, segundo a nova regra, seria aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo antes que fosse deduzido o valor recebido do INSS, pela metodologia de cálculo anterior. Primeiramente, se calculava o vencimento proporcional do funcionário, depois se efetuava a dedução do INSS. Indica contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e transcreve arestos para a divergência.

Em que pesem as argumentações aduzidas pelo Recorrente, o Apelo não prospera.

Do exerto acima transcrito, observa-se que, para qualquer aprofundamento a fim de se verificar se o Regulamento de 1975 foi mais favorável ou não ao Reclamante, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, pelo conjunto fático-probatório, não há como se analisar a contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST bem como a divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2668/1997-047-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDA : EMILLI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 271/278, deu provimento ao Recurso da Reclamante para julgar procedente em parte a ação, e condenar a Reclamada ao pagamento das rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 294/307, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Acosta arestos para confronto bem como sustenta conflito com a Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Preliminarmente cabe esclarecer que o Regional afastou por completo a caracterização da Reclamada como cooperativa, tendo assumido postura de empresa prestadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, vez que, composta de uma cúpula gestora que realizou contratos com a segunda Ré para a colocação de pessoal, assim, como realizou contratos com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável.

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "emergem presentes todos os requisitos atinentes ao contrato de trabalho, consoante previsão do art. 3º da CLT, cujo vínculo efetivamente se formou entre a autora e a efetiva tomadora dos serviços, porquanto ela recebeu a prestação laboral e beneficiou-se diretamente do trabalho prestado sob o fraudulento mando do cooperativismo. Contudo, deixou de determinar o registro do contrato de trabalho em face da natureza da Reclamada, a Prefeitura Municipal de São Paulo, cuja contratação de servidores tão somente pode ocorrer a partir de sua aprovação em concurso público,

ao exposto teor do art. 37,II da Constituição Federal, regra que visa a proteção do interesse público em detrimento do particular, mas que não pode lesar o contratante de boa-fé, impondo-se o reconhecimento do direito ao recebimento de todos os títulos oriundos da vinculação de acordo com o pleito vestibular" (fl. 275).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido estrito do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2858/1999-012-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRª LUDMILA FERREIRA QUADROS
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO FREIRE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 846-849, complementado pelo de fls. 856-857, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Apelo da Reclamada. No que interessa, refutou a alegação de eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no TRCT, sob pena de ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 860-866, apontando violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST. Colacionou julgados para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

No tema, o Tribunal Regional asseverou, in verbis: "Encontrando-se a rescisão contratual homologada pelo sindicato da categoria profissional do reclamante, com ou sem ressalvas, a quitação conferida somente abrange as parcelas ali expressas até os valores consignados. Entendimento contrário iria de encontro com a garantia constitucional constante do art. 5º, XXXV, da Carta Política vigente, preceito este que se encontra acima de qualquer norma infraconstitucional e de qualquer entendimento jurisprudencial" (fls. 846-847).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega que essa decisão viola o art. 477, § 2º, da CLT e contraria a Súmula 330 do TST. Colaciona julgados para a divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4179/2001-004-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO BATISTA ALBANO
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENOZ DE CAMARGO
RECORRIDA : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRª ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 234-237, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que acolheu a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 245-250. Alega que não se há falar em prescrição extintiva, tendo em vista que a ação trabalhista foi ajuizada no primeiro dia útil após o término do seu prazo prescricional, transcorrido num sábado, dia em que não há expediente forense. Invoca o art. 184 do CPC e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 184, § 1º, DO CPC. O termo final do prazo prescricional para o exercício do direito de propor ação judicial não se prorroga para o dia útil seguinte quando recair em dia no qual não exista expediente forense, dada a natureza do prazo biennial para ajuizar a ação" (fl. 234).

Em suas razões de Revista, o Reclamante sustenta que não se há falar em prescrição extintiva, tendo em vista que a ação trabalhista foi ajuizada no primeiro dia útil após o término do seu prazo prescricional, transcorrido num sábado, dia em que não há expediente forense. Invoca o art. 184 do CPC e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial. O primeiro julgado transcrito à fl. 242, propicia o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

Razão assiste ao Recorrente.

O prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. O art. 132, § 3º, do Código Civil prevê que os prazos contados em anos expiram no dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. O art. 184, § 1º, do CPC dispõe que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado, em dia no qual for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 03/11/99 e a presente ação foi ajuizada em 05/11/2001, primeiro dia útil seguinte ao sábado que venceu o prazo prescricional (03/11/2001). Assim, na hipótese, não há que se falar em prescrição extintiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO RECESSO FORENSE. O e. Regional consignou que, quando do término do lapso prescricional, o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão judicial competente para o seu processamento. Entendeu, daí, que a prescrição não se consuma. Tal pensamento encontra-se alinhado com a iterativa e notória jurisprudência deste Colendo Tribunal, o que torna inviável o conhecimento do recurso de revista, diante os termos do verbete sumular 333 do TST. Correta, portanto, a decisão da Colenda Turma. Embargos não conhecidos. (E-RR 612.623/1999.0, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 05/12/2003.) PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO. 1. Ação cujo prazo prescricional expirou no curso de recesso forense. 2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no recesso previsto nos artigos 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (LOJF) e 148 do RITST, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (E-RR 530.353/99.1, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 07/06/2002.) PRAZO PRESCRICIONAL TERMO FINAL NO DOMINGO PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 184 DO CPC E 775 DA CLT. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS PRAZOS. Não se pode ter como inerte titular do direito de ação que não ajuíza reclamação trabalhista no último dia do prazo prescricional assegurado por lei, em virtude de impedimento que lhe é estranho, in casu, termo final que recaiu no domingo. Assim, se no último dia do prazo prescricional não há expediente forense, devem-se aplicar os artigos 184, § 1º, inciso I, do CPC e 775 da CLT, em face do princípio da utilidade dos prazos. (ROAR-416.462/1998, rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJ de 08/06/2001)".

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11814/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDA : LÉIA REGINA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 104/118, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Recurso Adesivo da Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 120/124, sustentando, em síntese, que o julgado contrariou a Súmula 228 do TST bem como conflitou com o art. 7º, XXIII, da CF, pois há que se considerar como base de cálculo para o pagamento desse adicional o salário mínimo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade a maioria da Turma Regional, adotou o entendimento de que a partir de 05/10/88 o índice do adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do obreiro (fl. 115).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Outro entendimento acerca do tema está consignado na OJ 02 da SBDI-1 do TST, que assevera que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 228 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para que seja considerada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56617/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRª SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 285-302, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário básico ou piso normativo.

No Recurso de Revista (305-311), a Reclamada alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta ofensa do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "(...)Todavia, fico vencida diante do posicionamento da Doutrina Maioria desta Turma, segundo a qual o adicional em questão deve incidir sobre o salário básico ou salário normativo, por aplicação analógica do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT. O posicionamento prevalecente neste Colegiado resulta do pronunciamento da 1ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, por contrariar o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 236.396-5-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20-11-98). Como o decisum utilizou, como base de cálculo do adicional em tela, o piso normativo, deve ser mantido, sob pena de reformatio in pejus" (fls. 296-297-sublinhado).

Nas razões recursais, a Recorrente requer reforma do julgado, alegando, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta ofensa do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

Razão não lhe assiste.

Conforme se observa, o acórdão regional registra a existência de salário normativo, cuja definição se integra no conceito de salário profissional, coadunando-se, portanto, com a hipótese prevista nas Súmulas 17 e 228 desta Corte, que dispõem: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e do dispositivo legal indicado, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-64186/2002-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDA : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 94/96, deu provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo o vínculo empregatício entre os litigantes, determinar a baixa dos autos a MM. Vara de origem para julgamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego, como entender de direito.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 98/104, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Preliminarmente, cabe salientar que a nova redação da Súmula 214 do TST permite de imediato a análise de recurso contra decisões interlocutórias, quando tal decisão contraria súmula ou OJ do TST.

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que a decretação de nulidade de contrato informal de trabalho formado com Ente Público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos ex nunc pois, no Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo (fl.94). Asseverou, ainda, o Tribunal a quo que os efeitos da nulidade no presente caso devem ser ex nunc. Interpretação em sentido contrário violentaria dois princípios basilares do direito. Haveria enriquecimento sem causa do erário público, que se aproveita da mão-de-obra, mas não paga as indenizações devidas (fl. 95).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido estrito do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, somente há pedido de verbas de natureza rescisória, não há pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado, mas apenas de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II, e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, restabelecendo-se a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-65138/2002-900-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO
RECORRIDOS : PEDRO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª GILCILEIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 205/210, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Estado-Reclamado, pelas razões contidas às fls. 232/248. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME

Sustenta o Recorrente que, do conteúdo das Súmulas 206 e 362 do TST, pode se extrair que a prescrição trintenária do FGTS é com relação à cobrança pelo órgão incumbido de arrecadação, e não com relação ao empregado, que está sujeito à prescrição bienal após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da CF. Afirma que o prazo prescricional de dois anos começou a fluir da data em que entrou em vigor a Lei Estadual 5.830/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará. Alega que o julgado conflitou com a OJ 128 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano. Assevera, ainda, ser isento do pagamento de custas judiciais, visto ser ente público. Transcreve arestos para confronto.

Cabe esclarecer que a sentença primária de fls. 48/51 extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prefacial de mérito da prescrição. No entanto, o Regional reformou a sentença, afastando a prefacial da prescrição bienal pronunciada, por entender que o prazo prescricional é trintenário.

Em relação à matéria, o eg. Regional consignou que: "É de trinta anos o prazo prescricional para reclamar depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 100).

A invocação de conflito com a OJ 128 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 382 do TST) mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, já que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com o entendimento desta Corte.

O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim, sendo trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, tem-se prescrito o direito dos Reclamantes, porquanto, com o advento da Lei Estadual 5.810/94, de 24 de janeiro de 1994, operou-se a extinção dos contratos de trabalho celetistas em face da conversão para o regime jurídico único (relação administrativa). Assim, passou a fluir o prazo prescricional bienal a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da CF, contudo, a presente ação somente foi interposta em junho de 1999, quando já ultrapassado o biênio legal.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a prescrição extintiva incidente ao caso, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-67010/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA
RECORRIDO : JOSÉ MATHILDES DUARTE
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 150/154, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 159/170, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, considerando que a época própria para incidência de correção monetária é o 1º dia do mês da prestação dos serviços.

Constata-se que a decisão regional está em manifesto confronto com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-67885/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : HYGINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 822/849, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e a Remessa de ofício, para declarar a nulidade da contratação, com efeitos ex nunc e atribuição de caráter indenizatório às vantagens não contraprestadas no curso do contrato e resultante do acolhimento de pleitos constantes da demanda.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 851/856, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

Igualmente interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 857/862, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, sendo devido apenas o pagamento referentes aos depósitos do FGTS. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "apesar de ser nulo o pacto, a produção de efeitos estende-se até a decretação da nulidade (ex nunc), mormente diante do fato de que o esforço despendido pelo trabalhador não lhe pode ser restituído. Não sendo possível o retorno ao **status quo ante** e considerando que houve prestação de serviços, é devido o pagamento das vantagens salariais cabíveis, porque o trabalho prestado deve ser adequadamente retribuído. (...). Daí a pertinência da adoção do entendimento majoritário desta Turma julgadora, na espécie, para fins de atribuir caráter indenizatório às vantagens não contraprestadas e eventualmente devidas" (fl. 826).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos. Alega conflito com a Súmula 363 do TST.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-71931/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO : JORGE BORGES
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 244/252, complementado às fls. 256/258, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 259/266. Insurge-se contra o pagamento de horas extras e contra a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fl. 247).

Inconformada, a Reclamada assevera, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que, merece reforma o acórdão do Regional. Indica contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO".

Desse modo, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

2 - HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, sob os seguintes fundamentos: "O contrato de trabalho do autor já trazia em seu bojo a jornada a ser prorrogada e compensada, fls. 116, sendo certo que o mesmo data de 08/03/82 e a jornada semanal era de 48 horas. Após a Constituição Federal de 1988 não foi feito novo acordo com a jornada de 44 horas. Somente veio aos autos a norma coletiva da categoria, de 12/05/94 prevendo, em sua cláusula vigésima quarta, a compensação e prorrogação de jornada visando eliminar o labor aos sábados, fls. 88, vigorando de 01/05/94 a 30/05/95.

Verifica-se, pelos cartões-de-ponto, que o autor laborava pelo menos dois sábados por mês, observe-se o ponto relativo a abril/maio de 1995, fls. 136. Assim, inválido o acordo, haja vista que a hora a mais laborada todos os dias para compensar o labor aos sábados, nada compensava, eis que o autor estava obrigado a laborar no dia que supostamente já estava compensado. Logo, a hora a mais laborada todos os dias deve ser contabilizada como extra" (fl. 246).

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão regional, sustentando a validade do acordo individual de compensação. Noutro sentido, assevera que, além do acordo individual de compensação, houve a previsão de compensação em acordo coletivo. Aduz, ainda, que a extrapolação da jornada não invalida o acordo de compensação, devendo apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal serem pagas como extraordinárias. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Quanto à alegada validade de acordo de compensação por meio de ajuste individual, o único aresto transcrito é inespecífico, porquanto não aborda a questão da não-renovação do acordo de compensação após a Constituição de 1988, que alterou a jornada semanal de trabalho, fundamento utilizado pelo acórdão regional para considerá-lo inválido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 296 desta Corte.

Pontue-se, outrossim, ser insubsistente a alegação de que a extrapolação da jornada não invalida o acordo de compensação, porquanto o aresto transcrito para confronto de teses é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-74024/2003-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO BEA S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
RECORRIDA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 159-162, complementado pelo de fls. 173-174, deu provimento ao Recurso do Banco para excluí-lo da relação processual.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 176-180, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a legitimidade passiva e a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Alega afronta à lei e conflito de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu o Banco da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante, em razão do contrato de trabalho havido entre este e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços, consignando: "A Sociedade de Economia Mista que contrata a prestação de serviços de vigilância, mediante licitação pública, na forma da Lei 8.666/93, não é responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa contratada e seus empregados. Recurso a que se dá provimento para excluir da relação jurídica processual, o Banco do Estado do Amazonas S/A" (fl. 159).

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

A decisão Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Banco do Estado do Amazonas S/A - BEA na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada ao Banco do Estado do Amazonas S/A - BEA.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-76264/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDA : SILVIA SILVA DA ROSA
ADVOGADA : DRª ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 351-354, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e de diferenças de FGTS mais a multa de 40%.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 224-228, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 (fl. 351).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do referido adicional e reflexos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo Recorrido, como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

2 - FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS mais a multa de 40%, consignando: "Não tem propósito a tese do recurso, máxime quando houve perícia tipo contábil e o auxiliar no Juízo na resposta ao quesito 10 das fls. 227/278 consigna que não houve comprovação dos depósitos dos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2000. (...) É inquestionável o fato de que é a recorrente quem tem acesso aos documentos contábeis da empresa, bem como suporta o encargo de demonstrar o cumprimento da lei" (fl. 353).

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, sustentando que cabia à Autora o ônus de provar o não-recolhimento dos depósitos fundiários. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento. Isso porque a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrei para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Dessa forma, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos legais indicados, nos termos da Súmula 333 e da OJ 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-83068/2003-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : MAURO ELIESER MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 351-352, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante. No que interessa, manteve a condenação relativamente às diferenças salariais por desvio de função e aos honorários advocatícios e deferiu o pedido de reequacionamento no cargo de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto I, grupo II, nível 5, classe "D".

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 534-542, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO



O eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função e ainda deferiu o pedido de reequadramento. Adotou os seguintes fundamentos: "CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Prova pericial a indicar que o reclamante executa as tarefas do cargo pretendido. Diferenças salariais devidas. Reequadramento possível, tendo em vista que a exigência de concurso público, em se tratando de sociedade de economia mista, faz-se apenas para a primeira investidura e não para promoções ou enquadramentos no quadro de pessoal, regido pela CLT" (fl. 528).

Apontando violação do art. 37, II, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SDBI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda para o fim de absolvê-la da aludida condenação.

Razão assiste, em parte, à Recorrente.

Por meio da Orientação Jurisprudencial 125 da SDBI-1, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desvio de função, mesmo que anterior à Constituição de 1988, não gera direito ao reequadramento. Estes os termos da Orientação: "DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterada em 13.03.02). O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Tal entendimento tem como fundamento o princípio segundo o qual cargos públicos só podem ser criados mediante lei (artigo 48, inciso X, da Magna Carta), sendo acessíveis, salvo exceções, mediante habilitação em concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição).

Assim, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC para, ajustando o acórdão recorrido aos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da c. SDBI-1 do TST, excluir da condenação o reequadramento, resguardando, porém, o direito do Reclamante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, consignando: "Presentes os requisitos da Lei 5.584/70 (declaração de hipossuficiência à fl. 08 e credencial sindical à fl. 09), nada a ser modificado na sentença que deferiu os honorários de assistência judiciária" (fl. 532).

Em suas razões, a Reclamada afirma não ser a hipótese de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que ausentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Transcreve arestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento. Isso porque observa-se que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos para condenação ao pagamento de honorários advocatícios exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência nas Súmulas 126 e 333/TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-83245/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS TRAININI
 ADOVADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADOVADA : DRA. CARLA PRATES DOS SANTOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 319-328, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por inexistente. No mérito, em reexame necessário, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 330-339), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "No entanto, em se tratando de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com o advento da Carta Magna de 1988, a admissão de servidores públicos ficou condicionada à prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido pelo art. 37, inciso II. Quando não observado este requisito básico, qualquer contratação é considerada nula, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público ao interesse particular, conforme estabelecido pelo art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Neste sentido, o Enunciado nº 363 do TST, que reputa nula a contratação e confere direito apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Ocorre que, embora nula a contratação, não há como negar que esta produziu efeitos. A impossibilidade de retornarem as partes ao estado anterior à contratação que ora se reputa nula, é determinante para que se reconheçam todos os direitos decorrentes da prestação de serviços, ainda que a título indenizatório, pois a lesão

sofrida pelo trabalhador não se restringe aos seus salários, alcançando a totalidade dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação. Ao contrário, estaria se chancelando o enriquecimento ilícito do empregador. Assim, correta a decisão que deferiu à reclamante todas as vantagens pecuniárias a que faria jus, caso o contrato de trabalho havido durante o período supramencionado não estivesse eivado de nulidade, inclusive a anotação do mesmo na CTPS" (fls. 324-325).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84400-2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTÓRIO JOSÉ BISETO
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 268-271, complementado às fls. 282-283, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante. Manteve a r. sentença que reconheceu a validade da transação efetuada entre as partes, em razão da adesão espontânea do Autor ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Estes os fundamentos: "(...) A aparente contradição vislumbrada pelo reclamante entre o parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT e a transação acolhida não resiste à interpretação sistemática. De fato, o artigo citado preserva a quitação dos créditos do empregado, limitando-os às parcelas discriminadas no termo de rescisão. Mas na oportunidade da cessação do contrato, em sentido genérico, não há intenção das partes em fazer qualquer acordo ou transação. Aqui o empregado dá validade a um ajuste bem mais amplo, alcançando o próprio contrato extinto. Nessa mesma linha de raciocínio não existe incompatibilidade entre a tese da transação e a jurisprudência expressa no Enunciado 41 do E. TST. Não se empresta natureza liberatória às verbas da rescisão. O Enunciado 330 do mesmo Tribunal pretende dar esse efeito aos títulos pagos. Não houvera ofensa aos princípios da "irrenunciabilidade de direito", da cláusula mais benéfica e da "inafastabilidade" do Poder Judiciário. Primeiro, caracterizara-se autêntica transação. Segundo, a cláusula mais benéfica se extrai da comparação entre normas diversas. Não é a hipótese. O direito de ação fora resguardado, não se confundindo esse com o resultado da demanda favorável ao recorrente. Considerando, pois, a liceidade da transação ocorrida entre as partes, mantenho o julgado de Primeiro Grau para todos os efeitos" (fl. 270).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 285-299. Requer a remessa do feito ao Tribunal de origem para que, afastando a transação acolhida, seja julgado o mérito da causa. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 9º, 444, 468, 477, § 2º, I, 818 da CLT e 1.025, 1.027, 1.035 e 1.091 do Código Civil e contrariedade às Súmulas 41, 91 e 330, I, e à OJ 270 do TST. Transcreve arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Com razão o Reclamante.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1, que assim dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastados os efeitos liberatórios da transação, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para apreciação do mérito da demanda, com entender de direito.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84511/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHES GOMES FERREIRA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. BRENDA COELHO GUARANY
 RECORRIDO : ELI BOTELHO BASTOS
 ADOVADA : DRA. ANELISE LEONHARDT PORN

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 402-411, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por inexistente. No mérito, em reexame necessário, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 138-143), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 145-154), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e colaciona julgados.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Hipótese em que o reclamante foi contratado pelo Município de Pelotas, pelo regime da CLT, por prazo determinado, em caráter emergencial, autorizado por lei municipal. No caso, o contrato com o reclamante extrapolou o prazo máximo previsto na própria lei municipal autorizadora da contratação emergencial. Ainda, o contrato foi prorrogado por mais duas vezes, passando a vigorar sem determinação de prazo, nos termos do disposto no art. 451 da CLT. Contrato nulo gerador de feitos jurídicos. Devidas as verbas rescisórias decorrentes do término do contrato sem justa causa. Sentença mantida, no aspecto" (fl. 130).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84764/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDA : HELIZABETE REGINA ROCHA BENGIOA
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 124-129, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que entendeu ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS e, ainda, condenou o Município ao pagamento dos honorários assistenciais.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 132-142, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em suas razões de Revista, o Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso, com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como transcrevendo arestos para confronto. Aduz que o instituto da execução provisória, inserto no art. 899, caput, da CLT, não tem o condão de produzir seus efeitos quando se tratar de execução contra entidade pública sujeita ao regime dos precatórios.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista tem apenas efeito devolutivo.

Ressalte-se que o primeiro aresto, transcrito às fls. 135-136, é inservível, pois não ratifica a tese de que o Recurso de Revista possui efeito suspensivo. Já o segundo é oriundo da Justiça Federal, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

Nego seguimento.**2 - FGTS. PRESCRIÇÃO**

O eg. TRT consignou ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "É trintenário o prazo para reclamar parcelas do FGTS. Inteligência do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, recepcionado pela CEF/88. Aplicação do disposto no Enunciado nº 95 do TST. Ação anteriormente ajuizada pelo sindicato profissional da reclamante que interrompe o curso da prescrição no que tange ao biênio legal" (fl. 124).

No Recurso de Revista, o Município alega que o acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A discussão em tela já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 362, cujo entendimento é no sentido de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenário, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, como ocorreu no caso concreto, já que o trânsito em julgado da ação anterior, ajuizada pelo Sindicato e o ajuizamento da presente ação aconteceram dentro do ano de 1998.

O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com o conteúdo da aludida súmula, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as apontadas divergências jurisprudenciais, bem como sobre a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, consoante a diretriz traçada no § 5º do artigo 896 da CLT. Frise-se que o art. 7º, inc. XXIX da CF/88, não trata das hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Nego seguimento.**3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Relativamente à matéria em epígrafe, o Tribunal Regional assim se pronunciou: "Hipótese em que devida a verba honorária, já que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fl. 124).

Inconformado, o Reclamado alega que os requisitos legais para concessão da assistência judiciária gratuita não foram devidamente observados, uma vez que não consta nos autos a declaração de próprio punho do Reclamante informando a sua situação de pobreza. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Isso porque a decisão regional se encontra em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte, que dispõe: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Logo, estando o acórdão impugnado em harmonia com o conteúdo acima transcrito, desobrigada esta Corte de se pronunciar sobre os arestos colacionados, consoante diretriz traçada no § 4º do artigo 896 da CLT.

Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84768/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDA : JANECI PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 112-119, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que entendeu ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS e, ainda, condenou o Município ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e honorários assistenciais.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 121-132, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em suas razões de Revista, o Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso, com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como transcrevendo arestos para confronto. Aduz que o instituto da execução provisória, inserto no art. 899, caput, da CLT, não tem o condão de produzir seus efeitos quando se tratar de execução contra entidade pública sujeita ao regime dos precatórios.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista tem apenas efeito devolutivo.

Ressalte-se que o primeiro aresto, transcrito às fls. 124-125, é inservível, pois não ratifica a tese de que o Recurso de Revista possui efeito suspensivo. Já o segundo é oriundo da Justiça Federal, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

Nego seguimento.**2 - FGTS. PRESCRIÇÃO**

O eg. TRT consignou ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "Correta a sentença que observa a prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, ressalvada a prescrição trintenária dos valores devidos a título de FGTS" (fl. 112).

No Recurso de Revista, o Município alega que o acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A discussão em tela já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 362, cujo entendimento é no sentido de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é trintenário, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, como ocorreu, no caso concreto.

O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com o conteúdo da aludida súmula, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as apontadas divergências jurisprudenciais, bem como sobre a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, consoante a diretriz traçada no § 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.**3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Relativamente à matéria em epígrafe, o Tribunal Regional assim se pronunciou: "Hipótese em que devida a verba honorária, já que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fl. 112).

Inconformado, o Reclamado alega que os requisitos legais para concessão da assistência judiciária gratuita não foram devidamente observados, uma vez que não consta nos autos a declaração de próprio punho do Reclamante informando a sua situação de pobreza. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Isso porque a decisão regional se encontra em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte, que dispõe: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Logo, estando o acórdão impugnado em harmonia com o conteúdo acima transcrito, desobrigada esta Corte de se pronunciar sobre os arestos colacionados, consoante diretriz traçada no § 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.**4 - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O eg. TRT manteve a condenação em epígrafe, adotando os seguintes fundamentos: "O não pagamento das verbas rescisórias incontroversas, no prazo legal, implica em multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT" (fl. 112).

Sustenta o Recorrente que se tratando de pessoa jurídica de direito interno, não se pode exigir cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, a qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, fato este não aplicável aos autos. Transcreve aresto para confronto de teses.

O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o decisor regional se harmoniza com a OJ 238 da SDI desta Corte, cujo entendimento é o seguinte: "Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável".

Assim, o aresto apresentado encontra-se superado pela jurisprudência mencionada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-85414/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS HARTMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : PAULO RICARDO MARTINS AMODEU
ADVOGADA : DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 260-265, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo intrajornada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 268-272, sustentando que apenas a supressão total do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período correspondente com o adicional de 50%. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de 45 minutos diários de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo intrajornada, asseverando: "A Turma, porém, na sua composição atual, vencido este Relator, nega provimento ao recurso, no tópico, por prevalência do entendimento de que, na forma da previsão legal invocada, faz-se devido a hora básica mais o adicional" (fl. 264-sublinhado).

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em suma, que apenas a supressão total do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período correspondente com o adicional de 50%. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Em que pesem as argumentações aduzidas pela Recorrente, razão não lhe assiste, na medida em que a decisão Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1 do TST, que dispõe: "**INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03.** Após edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Ressalte-se que o entendimento acima pacificado afasta a invocada violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Da mesma forma, a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-86032/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : LESIANE GORETE MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 402-411, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e a Remessa de ofício do Município. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 428-433), sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação do empregado por ente público, sem obediência ao preceito constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em que pese nula, produz os mesmos efeitos de uma contratação válida, com exceção da anotação do liame na CTPS do obreiro" (fl. 402).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.



Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº - TST - RR - 65743/2002-900-09-00.0

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 97934/2006.3, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 21/08/2006. Vantuil Abdala - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST. Brasília, 28 de agosto de 2006.

PROCESSO Nº - TST - RR - 814291/2001.7

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 103521/2006.7, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Em 21/08/2006. Vantuil Abdala - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST. Brasília, 28 de agosto de 2006.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 05 de setembro de 2006, terça-feira, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO	: AC-165.521/2006-000-00-00-3
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AUTOR(A)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU	: LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-4/2004-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR-16/2003-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DA LUZ
ADVOGADA	: DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO	: AIRR-19/1999-421-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S)	: LUIZ MANABO KIMURA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-29/1999-008-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TURBO MOTO SHOP LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA BELLE
ADVOGADA	: DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-54/2005-022-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-75/2004-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES GALVÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

PROCESSO	: AIRR-87/2003-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANDRESSA CARLOS FREIRE
PROCESSO	: AIRR-92/2004-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES
PROCESSO	: AIRR-111/1999-282-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RANGEL DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO
PROCESSO	: AIRR-139/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ROSILENY OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
PROCESSO	: AIRR-142/2005-055-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	: PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-146/2003-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: RODRIGO SCHMITH DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-160/2001-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR(A). WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S)	: ODAIR RIBAS DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-161/2002-020-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	: RICARDO VILELA MERAT
ADVOGADO	: DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
PROCESSO	: AIRR-169/2003-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL -
ADVOGADO	: DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NIUTOM RIBEIRO CHAVES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-174/1994-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GILENO SEIXAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). NÍVEA MARIA LUZ SANTOS
PROCESSO	: AIRR-185/2005-153-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RONDINELE PETRIN
ADVOGADA	: DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO

PROCESSO	: AIRR-187/2002-022-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2002-1	
PROCESSO	: AIRR-187/2002-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MURATORE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2002-4	
PROCESSO	: AIRR-195/2003-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUÍS VANDERLEI FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). WEBER DA SILVA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO	: AIRR-205/2003-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: WALDIR CÂMARA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO	: AIRR-225/2001-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: EMÍLIO BENADERET
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR-226/2004-036-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PEDRO MOREI
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO	: AIRR-228/2000-601-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIUI
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUCIANO LENA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-280/2004-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
PROCESSO	: AIRR-282/2004-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S)	: OLI JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-283/2002-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALDIR NASCIMENTO BRITO
ADVOGADA	: DR(A). DINAH CORRÊA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-289/2004-036-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VAGNER LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-301/2004-123-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/2004-251-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-539/1999-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA : IRINEU TEOBALDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : IRINEU TEOBALDO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVADO(S) : ISAIAS GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	AGRAVADO(S) : IRACI DA CONCEIÇÃO BISPO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME	ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SIDENEI LUCAS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ	PROCESSO : AIRR-547/1997-026-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO : AIRR-317/2003-056-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-448/1999-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTI- COS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : GENTIL MARSCHALK
ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADA : DR(A). GENI SALETE OSTROWSKI
AGRAVADO(S) : CLERISVALDO LOPES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAETANO	PROCESSO : AIRR-566/1995-005-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-326/2003-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
AGRAVANTE(S) : GARAGE ALTO HIGIENÓPOLIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-453/2004-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS COMONELLI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	
	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-570/1999-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-347/1991-481-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACIR PAULO DELAZERI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR-460/2003-721-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NANDES OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FATURINI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	
	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CURY OAIEN	PROCESSO : AIRR-571/2005-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-353/2003-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		AGRAVANTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	PROCESSO : AIRR-467/1998-023-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FAY MEDINA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-576/2005-086-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
	AGRAVADO(S) : ANA ELUSA SPERB RECH	AGRAVANTE(S) : EDGAR MACHADO
PROCESSO : AIRR-358/1996-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 66526/2002-4	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-480/2004-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVADO(S) : MACLEIDE NETIENE DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	PROCESSO : AIRR-599/2002-351-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVADO(S) : NELSON ALVES GOES	AGRAVANTE(S) : ADIR DOS SANTOS BERNARDO
PROCESSO : AIRR-359/2003-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO PORT
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		AGRAVADO(S) : TELMO SOARES - ME
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-508/2002-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : GUILHERME MENDES MUGNAINE	AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-607/2003-003-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO : AIRR-380/2004-008-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDO- SO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS CORDEIRO GOES
AGRAVANTE(S) : MARLENE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS	ADVOGADO : DR(A). JAMILTO COLONETTI
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES	AGRAVADO(S) : CAMILO & GHISI LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO CAMILO
ADVOGADO : DR(A). ADELMAR AZEVEDO RÉGIS		
	PROCESSO : AIRR-511/1995-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-613/2005-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-399/2003-093-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CHIARINI PENA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BRENDA		
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.	PROCESSO : AIRR-511/2003-061-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-618/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR-401/2005-038-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARLON ANTÔNIO GASPARIN		ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI	PROCESSO : AIRR-511/2003-061-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SE- GURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-660/2000-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA- DO)
PROCESSO : AIRR-403/2005-009-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON NASCIMENTO TORQUATO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR BIAVATTI		AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI		ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		



PROCESSO : AIRR-661/2002-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809/2002-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-924/2004-033-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA RUBIM CAMARA SETE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOEL FARIA LIMA	AGRAVADO(S) : JAQUELINE DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVITAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.		AGRAVADO(S) : IRENE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-680/2002-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-816/2003-024-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-935/2001-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVANTE(S) : DIVA PEREZ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERTHOLINI RIOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	AGRAVADO(S) : HÉLIO BRUNO MIETHE
ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGÓ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR-688/1998-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-902/2003-009-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-947/2003-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COSME GOMES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUCINEI TERESINHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : NORBERTO CUNHA LOUVEM
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.		PROCESSO : AIRR-949/1999-006-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA SILVEIRA		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-688/2001-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-913/2002-016-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOACI QUEIROZ	AGRAVADO(S) : ERIKA OLIVIER VILELA BRAGANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAES LEMGRUBER	AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR-956/2004-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-690/2004-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-919/2002-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM IGNÁCIO
AGRAVADO(S) : IVANETE NOS TERNUS	AGRAVADO(S) : EDGAR MORAIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONGE
ADVOGADO : DR(A). ADELI JOSÉ STEFFEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVADO(S) : IRENE DE ALMEIDA WITT
PROCESSO : AIRR-692/2003-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-924/2001-203-04-42-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE ANGELICI NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : AIRR-961/2003-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-710/2002-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTIN	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-963/2002-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOMFIM LUZ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-3	AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
PROCESSO : AIRR-713/2002-041-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-6	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-924/2001-203-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FREDI CARVALHO SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA LESSA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-963/2003-131-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDEX AUTO POSTO 5 DE NOVEMBRO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA HECK SCHOSSLER	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
PROCESSO : AIRR-754/2002-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO AMORA RAMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTIN	PROCESSO : AIRR-968/2003-077-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLÊNIO SANDERS LIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-793/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTIN	ADVOGADO : DR(A). ODAIR DONISETE DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALZIRO DE OLIVEIRA JESUS E OUTROS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-977/2003-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-801/1997-010-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-6	AGRAVADO(S) : SAMUEL IZAIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 924/2001-9	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO VOLTERRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-924/2001-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEDMIL SERVIÇOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO MARIANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-981/1996-006-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : DARCI FÁVERO DE BASTIANI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : DAVI DOS REIS SILVA
	AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA

PROCESSO : AIRR-988/2000-462-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.049/2003-906-06-41-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.186/2001-005-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : RITA CÁSSIA ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-999/2002-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.063/1999-541-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.197/2003-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDGAR FRANCISCO DA NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NASA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELISOVAL MARQUES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARNEIRO VALENTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : DULCE MARIA HOR-MEYLL SILVA	AGRAVADO(S) : ROSIMAR DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). KARLA SOUZA MELLO	ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	ADVOGADA : DR(A). VILMA ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.002/2005-011-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.068/2003-013-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.213/2001-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLYCIA AMARAL PEREIRA	AGRAVADO(S) : LÚCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : IARA FERREIRA PINTADO
ADVOGADA : DR(A). KARLA SOUZA MELLO	AGRAVADO(S) : WÍLSON LÚCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
PROCESSO : AIRR-1.010/2004-101-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.227/2001-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-1.073/1994-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NEY ROBERTO ALTENHOFEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CAETANO BRITES	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ CARLOS DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-1.017/2003-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEONORA HELENA ANNA PLATONOW	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE SEMIRUCHA	AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR-1.239/2002-023-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.075/2004-003-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MARCELO PAULO DIAS
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO MACHADO SOARES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR-1.018/2003-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.257/2003-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.087/1999-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO HORN	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO MACHADO SOARES	AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA LUCILA LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL
PROCESSO : AIRR-1.024/2001-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.281/2004-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.087/1999-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTO-RES DE MOTOCICLETAS E AFINS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TV JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO MACHADO SOARES	AGRAVADO(S) : GIOVANE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DA SILVA BAPTISTA	AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SATO (CHINA IN BOX SAÚDE)	ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.285/2000-101-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.025/1998-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.094/2003-032-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ONAISSI DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINGTON MOURÃO REBOUÇAS CHA-GAS
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO : AIRR-1.315/2001-043-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO-RES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER - RIO	PROCESSO : AIRR-1.116/2001-019-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.030/2001-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DR(A). LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR JOSINA DOS SANTOS TAKAKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.161/1994-018-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA FRANÇA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.130/1995-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR
PROCESSO : AIRR-1.041/1996-102-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.321/2002-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PER-NAMBUCO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) : FABIANO RODRIGUES MACHADO
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA CARAMÃO	AGRAVADO(S) : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA	AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PEREIRA GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-1.041/2003-017-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/1994-018-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/2002-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IRINEU ROMANIO	AGRAVADO(S) : EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OCTAVIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
	AGRAVADO(S) : DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	



PROCESSO : AIRR-1.327/2003-016-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.448/2004-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.611/1999-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ÉDSON CABRAL RIBEIRO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : WALDEMAR RODRIGUES MADIA	AGRAVADO(S) : EVERALDO JORGE CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : MARIA VALDELICE JESUS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.454/1997-102-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.693/2003-102-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.336/2002-059-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : SCHNELLECKE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : DR(A). ODIVAL JOSÉ TONELLI
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : MARIA REJANE MACKEDANZ ZAFFALON	AGRAVADO(S) : ADEMIR RAMOS NOGUEIRA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). JAIRO HALPERN	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS	PROCESSO : AIRR-1.696/1999-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.459/1997-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA APARECIDA QUAIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
PROCESSO : AIRR-1.345/1996-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL	AGRAVADO(S) : SÁLVIO CARDOSO DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVANTE(S) : PAULO GILBERTO MALDONADO DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR-1.716/1994-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO TARANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : AIRR-1.371/2003-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1459/1997-6	AGRAVADO(S) : JOSÉ SELLER FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.480/2003-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITIO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : A-AIRR-1.725/2004-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANUSA GUEDES RUFINO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S) : ARNALDO ORMENESSE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : NIVALDO HERONILDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : KAÓ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GAIÃO T. BRAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.397/2003-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.492/1995-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : A-RR-1.771/2002-006-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	AGRAVANTE(S) : SILVANA MATOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMBIENTE MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES RR S.A.	ADVOGADO : DR(A). TAIRONE AIRES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REYLUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.402/2004-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INGAÍ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REYSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES LTDA.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA BAHIANA DE PREMOLDADOS LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S) : TRAZGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	AGRAVADO(S) : EZEQUIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.780/1990-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : ARNALDO CELSO BUENO	PROCESSO : AIRR-1.511/1996-044-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO
PROCESSO : AIRR-1.410/2004-008-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE OLIVEIRA FRANÇA DIAS E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FAHAD MOYSÉS ARID	PROCESSO : AIRR-1.784/2000-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO POLOTTO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.512/1989-005-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	AGRAVADO(S) : DJALMA LÚCIO CORREA LUIZ
PROCESSO : AIRR-1.410/2005-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BESCHOREN SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO AVELINO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-1.550/2004-022-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
ADVOGADO : DR(A). MAURO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.834/2003-114-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM FLORES	AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO : AIRR-1.424/2001-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDERSON LÉLIS FERNANDES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ROXELANE VIEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.579/2003-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR E RR-1.855/2001-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONVP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DONIZETTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA TAVARES BOLINA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
PROCESSO : AIRR-1.445/2003-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.595/2000-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : MAURO NARCISO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JEAN-PIÉRRE PASCAL SORIN	
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUARTE	
	AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.275/2003-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVANTE(S) : ISAC DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO	PROCESSO : AIRR-5.092/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA BELLOMO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVANTE(S) : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LT-DA.
PROCESSO : AIRR-1.873/1997-171-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OU-TRA	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MIGUEL FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO	PROCESSO : AIRR-2.302/1997-005-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-5.919/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÍCERO NONATO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR-1.899/2004-101-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADELSON JOSÉ DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-2.345/1992-020-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-7.322/2000-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES PORTO ACEDO E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SINOMAR GOMES XAVIER	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.953/2004-006-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : ERNST & YOUNG CONSULTING S/C LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-2.426/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-8.530/1999-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : PAULO TENÓRIO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DALVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
PROCESSO : AIRR-2.031/2001-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.663/1997-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-12.327/2001-652-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	AGRAVANTE(S) : CÉLIA TOMIKO OBA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-2.059/1999-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.747/1989-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO HIANCKI STIVANIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MESSA GONZALES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S) : METROKOLETA - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : AIRR-13.924/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVADO(S) : MARIA MARTA MANFREDO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-2.101/2002-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MALTA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.766/2000-281-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
AGRAVADO(S) : CONSOLAÇÃO RODRIGUES ALVES	AGRAVADO(S) : FÁBIO PONTES ROBAINA	PROCESSO : AIRR-15.546/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). ARTUR AUGUSTO PECLY	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-2.112/2001-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.204/2003-018-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLEVERSON FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-17.596/2003-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-2.165/2002-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-3.362/2000-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVANTE(S) : LORICIR SABINO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ELZA APARECIDA BERNARDINELLI	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO ALOISIO BACH
AGRAVADO(S) : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECI-MENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO	PROCESSO : AIRR-19.443/1999-014-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PEDRO CHUPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	PROCESSO : AIRR-3.603/1997-035-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
PROCESSO : AIRR-2.240/1997-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SAUL DAMIANI FILHO	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVANTE(S) : RENATO CLÁUDIO ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 19443/1999-6
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	AGRAVADO(S) : VENICIO CARDOSO	PROCESSO : AIRR-19.443/1999-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCESSO : AIRR-2.240/1998-021-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BABY	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-4.060/1997-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ PEDRO CHUPA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CAL-ÇADOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : R NICHELLE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 19443/1999-1
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA COELHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	PROCESSO : AIRR-19.443/1999-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VALESKA TOLEDO CAVALLARI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO



PROCESSO : AIRR-22.217/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.526/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-122.235/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANA ELUSA SPERB RECH	AGRAVANTE(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ CORSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BRISTOT
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 467/1998-9	
PROCESSO : AIRR-25.178/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.765/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-721.729/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDIMAR BATISTA SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : LUBERTO MORENA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES
PROCESSO : AIRR-29.119/2000-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.431/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-750.887/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU-RAL - ASCAR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERICO BERTOLDI
ADVOGADA : DR(A). MARILIS DE CASTRO MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS LT-DA.	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
PROCESSO : AIRR-33.760/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.055/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-767.485/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MORENO COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ILVA MARINA FREITAS BRODT
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : NIVIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	PROCESSO : AIRR-93.792/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.683/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-34.852/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO STURZA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CHAGAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). THÁIS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON MARTINS TELES	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	PROCESSO : AIRR E RR-813.867/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GILDA H. DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-46.852/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.607/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS BRAGA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA	AGRAVADO(S) : ACÉLIO DALFERT	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : AIRR-47.199/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-95.614/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-42/2004-003-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA RANGEL E OUTROS	RECORRENTE(S) : REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELENO BARBOSA SILVA	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-51.395/2005-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : RR-69/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO : AIRR-98.498/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MARILAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DE SOUSA SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : CRAFT ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-62.793/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.481/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80/2004-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES	AGRAVADO(S) : FLÁVIO ELOIR CORRÊA	RECORRIDO(S) : ERNANES DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO : AIRR-62.793/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.860/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-140/2002-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
AGRAVADO(S) : TEREZA REGINA HORÁCIO LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUID-DAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BOPP LAGE
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

PROCESSO : RR-235/2002-061-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-698/2003-027-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.655/1997-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAN LOMBARDI	RECORRENTE(S) : SAMUEL SIDORUK E OUTROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
PROCESSO : RR-293/2001-072-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707/2004-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.793/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOMERO DE JESUS SCHWARTZ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	PROCESSO : RR-873/2002-203-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.307/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
PROCESSO : RR-363/2001-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RICARDO WENDT	RECORRIDO(S) : NEY NUNES VALENTIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEREIRA INÁCIO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	PROCESSO : RR-1.062/2002-005-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.432/2001-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DA SILVA PINTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO NERES DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-371/2001-065-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SILVIO CEZAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ANA RITA SCHWARZ E OUTROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO : RR-1.149/2003-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.837/1999-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA PIMENTA REIS	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO : RR-460/2003-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIRCEU SANTO SQUARIZZI	RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : RR-1.263/2000-045-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.094/2002-900-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : RR-479/2004-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL PAZ LUSTOSA	RECORRIDO(S) : MAGNO COSTA DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.264/2001-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CLEOPATES NEVES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO : RR-10.767/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S) : WILSON DA ROSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
PROCESSO : RR-602/2002-068-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.459/1997-028-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÉLIO BARRETO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-24.376/1999-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : JORGE HORÁCIO RODRIGUEZ ESTRADA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
PROCESSO : RR-651/2004-016-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1459/1997-0	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO : RR-1.693/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.041/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CÉSAR FREITAS ROCHA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
PROCESSO : RR-675/2004-002-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS CHAGAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). WINDSOR SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUERÊDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	PROCESSO : RR-30.469/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	PROCESSO : RR-1.922/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
PROCESSO : RR-680/2004-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : GENY DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA	PROCESSO : RR-2.166/1992-008-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.469/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	PROCURADOR : DR(A). LIA PIMENTEL DE ABREU	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUTEMBERG FERREIRA MAIA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ABREU FONSECA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO



PROCESSO : RR-32.957/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-70.182/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.688/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADA : DR(A). SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADALTO DIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AMÂNCIO DE FARIA	RECORRENTE(S) : MARINHO LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO : RR-34.187/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-71.289/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUAREZ DE PAULA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : INESI PEREIRA ROCHA	PROCESSO : RR-720.718/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA FERREIRA FLORENTINO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ROZANGELA JOSÉ PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO : RR-38.409/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO : RR-73.065/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : LINDAURETE MARTINS FONSECA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATERNO-INFANTIL SÃO RAFAEL NOVO HAMBURGO LTDA.	PROCESSO : RR-722.362/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-40.368/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO : RR-75.849/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO : RR-45.933/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : RR-772.891/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : RR-75.960/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : NILVA MARIA FALCÃO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ IDERALDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS
PROCESSO : RR-49.646/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES	PROCESSO : RR-784.839/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO : RR-83.058/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	PROCESSO : RR-785.260/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSIAS TEIXEIRA GODINHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	RECORRENTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
PROCESSO : RR-51.617/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-84.374/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : NILSON MANOEL DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GABRIEL GETÚLIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA	PROCESSO : RR-790.470/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-57.534/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-85.422/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO DE FARIA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : AÇÓ MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRIDO(S) : FERNANDO SEGRETO FILHO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ELENITA PAULINA SASSO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S) : JULIETA MARIA DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO : RR-816.604/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-59.140/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-563.420/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO DE FARIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	RECORRENTE(S) : ANTONIO DEPIERI	RECORRIDO(S) : AÇÓ MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRIDO(S) : IRENE BENGUA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SIMONE PIVA	RECORRIDO(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-816.604/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-60.910/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-618.115/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : HECOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S) : APARECIDO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO NORRIS	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : JANETE FORTIS BITTENCOURT	PROCESSO : RR-717.552/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-61.087/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-717.552/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	RECORRIDO(S) : NATALIO FERRAZ
RECORRIDO(S) : ODETE DE FÁTIMA MAGON DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO	RECORRIDO(S) : NATALIO FERRAZ	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 05 de setembro de 2006 às 13h30

PROCESSO : AIRR-22/2005-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-168/2000-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-347/2004-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI	PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALCANTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JULHABE ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VICTORINO ADOLFO	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MULT COOP - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE	
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALLEVATO RAMALHO	PROCESSO : AIRR-401/2005-109-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-27/2005-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-183/2003-019-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ARNO DESIDÉRIO GAZZANA	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : BENEDITA VIEGAS SILVA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-404/2005-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EL KIK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ISAURA GUALBERTO DE MOURA NORONHA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ELISA E. MELECCHI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA
		ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
PROCESSO : AIRR-53/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-199/1997-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : THIAGO DE JESUS GABRIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA REIS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR-421/2004-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : DELCIO APARECIDO TRIBIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S) : MAURO BUSON
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-259/2001-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR-89/2004-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDNALDO FRANCISCO DE MELO	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR-460/2005-013-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	PROCESSO : AIRR-260/2001-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES DA FONTOURA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DIAS DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERSON CORREIA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO	PROCESSO : AIRR-461/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-90/1999-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-266/2005-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA PEREIRA ARAÚJO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
ADVOGADO : DR(A). CELSO KAMINISHI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TEIXEIRA DE CARVALHO SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINAMA - AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA	
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR-505/1996-015-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-112/2004-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-280/2005-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELIAS DA FONSECA BRAZ
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO SIMÕES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PINHAL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVINO BEZERRA NETO	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	
PROCESSO : AIRR-119/2005-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-306/2004-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-507/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA GONZAGA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO : AIRR-307/2000-491-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-542/1999-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-134/2003-201-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO GALLO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ULMANN RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA CHIODI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTÁVIO PESTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINO
AGRAVADO(S) : BERNARDO VICENTE SALES	PROCESSO : AIRR-316/2005-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MADRA-MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARVALHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO TRITO NETO
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-150/2004-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES	AGRAVADO(S) : RICARDO JANUÁRIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO DE SÁ MARQUES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-543/2004-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	PROCESSO : AIRR-347/2002-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GEDALVA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KISUKE KAMITANI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
PROCESSO : AIRR-157/2004-271-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SIDNEI PELACHINE	PROCESSO : AIRR-558/2004-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA SANTANA VALADARES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : CLODOALDO DONIZETE JUSTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAYNART RABELO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : GERMÍNIO OLIVEIRA MACHADO		AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SALOMÃO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



PROCESSO : AIRR-574/2005-121-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-730/2005-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.069/2003-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVANTE(S) : ITACIL LUIZ PERUCCI	AGRAVANTE(S) : DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ROMUALDA DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : UNIÃO
		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-583/2004-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761/2003-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.083/2005-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO SEBASTIÃO COELHO
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA	AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
PROCESSO : AIRR-597/2003-018-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-829/2002-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.109/2003-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO PERFEITO E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA BRANCO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BRIZOLA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI
	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
PROCESSO : AIRR-626/1984-004-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-942/2003-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.109/2004-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MOACYR ROSAM	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-963/2005-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 626/1984-2	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.116/2004-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-626/1984-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVANTE(S) : MOACYR ROSAM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S) : RENATO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO : AIRR-975/2005-003-21-41-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.124/1993-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 626/1984-5	AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-660/2004-003-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2005-0	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERASMO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-975/2005-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.128/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ANDRADE DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO : DR(A). HERNANE RODRIGUES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 975/2005-2	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO : AIRR-665/2004-005-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-996/1997-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.154/2004-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 665/2004-7	ADVOGADA : DR(A). DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA
	PROCESSO : AIRR-665/2004-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.155/2003-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-665/2004-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
AGRAVANTE(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	AGRAVADO(S) : OSWALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 665/2004-0	ADVOGADA : DR(A). MARIANA SILVA BASTOS
	PROCESSO : AIRR-697/2005-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.174/2003-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-697/2005-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	ADVOGADA : DR(A). LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADA : DR(A). LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA	AGRAVADO(S) : LUCI THOMAZ GUERINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO VARGUES
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	PROCESSO : AIRR-725/2003-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.188/2003-001-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : RENATO JORGE BRAND	AGRAVADO(S) : RENATO JORGE BRAND	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVADO(S) : MASTER - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-521-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.941/2003-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELMA SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ JADSON MARQUES	AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO DE MOURA CURSINO
PROCESSO : AIRR-1.246/2003-461-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.468/2002-008-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.083/2004-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	AGRAVANTE(S) : DORIVALDO PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOISIO SÔNEGO	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : EDVAN NUNES SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA CRISTINA PEDRINO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.084/2001-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.496/2002-024-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MARCELO DE CARVALHO ZARA
PROCESSO : AIRR-1.247/2004-341-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : JACI REIS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). ANA ELISA VITALE	AGRAVADO(S) : WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALVES	PROCESSO : AIRR-1.499/2003-039-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.146/2001-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.251/2004-018-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDIVAL VITÓRIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONSIGLA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-2.180/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.520/2004-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO JACO FIALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : SERLE MARIA ROCHA DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	AGRAVADO(S) : ESMERALDA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.253/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ	PROCESSO : AIRR-2.206/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.535/2004-001-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO(S) : IRANI FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS	AGRAVADO(S) : CLEIDE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
PROCESSO : AIRR-1.257/2004-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS	AGRAVADO(S) : BRASÓPTICA LENTES LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.543/2000-126-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.227/2002-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SHETTINO CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO MORAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
PROCESSO : AIRR-1.259/2004-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	AGRAVADO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.563/2003-023-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.476/2005-008-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DIANCHARLY RODRIGUES CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON RAIMUNDO MIGUEZ	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADA : DR(A). IZABEL DE JESUS SANTANA	PROCESSO : AIRR-2.507/2001-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.264/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.613/1991-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S) : SANTO ROBERTO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR-4.266/2005-007-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.880/1999-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.283/2004-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BRAULE PINTO DOS REIS
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	PROCESSO : AIRR-6.468/2003-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WANESSA FUNE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com RR - 1880/1999-0	AGRAVANTE(S) : LOTARIO GÜENTER FISCHBORN
PROCESSO : AIRR-1.332/2003-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.914/1997-094-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER FISCHBORN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO : AIRR-7.455/2004-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.417/2002-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.914/1997-094-15-85-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAUDENIR DA COSTA LANDIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FILGUEIRAS PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDES ALMEIDA PALITO	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	
AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	



ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCESSO : AIRR-33.706/2004-005-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-81.034/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA	AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
PROCESSO : AIRR-8.876/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIANA DAVID DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR MACCARINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI	PROCESSO : AIRR-41.273/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.002/2003-654-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MALACHIAS DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DE MARAES PINHO	AGRAVANTE(S) : SANTULIS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR-12.179/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) : ERALDO NUNES PINTO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). RINALDO FONTES	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-96.949/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VÍTOR EMANUEL SCAVAZZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-46.040/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : AIRR-16.191/2001-651-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : EIDERNI BAEZA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA RUIZ	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	PROCESSO : AIRR-48.217/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SO SHOW BAR E PETISCO LTDA.
PROCESSO : AIRR-18.135/1997-014-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARLENE A. LOPEZ
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR-107.857/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : REGINALDO DO CARMO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : DARIA SUCHODOLAK DENCZUK	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	PROCESSO : AIRR-59.928/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO NAZER BARBOSA
PROCESSO : AIRR-19.250/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-731.488/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : PEDRO GARCIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO TOCANTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO OZI	PROCESSO : AIRR-62.206/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR-20.976/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-781.288/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FLÁVIO SCHIFINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARTUR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WOLNEY MESSIAS	PROCESSO : AIRR-63.118/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
PROCESSO : AIRR-21.895/2002-900-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR-790.770/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	AGRAVADO(S) : BERNARDO ROITMAN E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMILSON DE JESUS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 63119/2002-6	AGRAVANTE(S) : NUNCIO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-63.119/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
PROCESSO : AIRR-26.231/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-811.193/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA LEAL SEREJO	AGRAVADO(S) : BERNARDO ROITMAN E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-26.660/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 63118/2002-1	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-70.662/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : RR-1/2003-741-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MOREIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO JOSIAS	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR-28.175/2004-013-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-71.033/2001-093-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDO MAURÍCIO COPETTI
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRANIO LOPES VILENA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO D'AMICO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	AGRAVADO(S) : WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-29.325/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL	
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO : AIRR-74.330/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : RUBEN FERNANDO GONÇALVES SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO	
PROCESSO : AIRR-32.263/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DECKER	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JANEI HEINECK	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LUÍS LERMEN	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S) : JORGE NAMBU		
ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY		



PROCESSO : RR-1.126/2003-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	PROCESSO : RR-2.118/2003-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NOGUEIRA NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO : RR-1.657/2002-301-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BISPO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA
PROCESSO : RR-1.167/2004-027-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO : RR-2.150/2001-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIO TOKORO	RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CABRAL FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO JÓIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JESSIVALDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR-1.267/2003-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.667/2002-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.210/2001-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DUTRA PEDRETTI	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SÃO JOSÉ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S) : CANTINA DANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE PUGA ABES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUTIERRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RUI MARQUES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA SANTANA
PROCESSO : RR-1.269/2004-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO PAULO B. DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.767/2003-077-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.665/1999-009-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI	RECORRENTE(S) : LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : WALDELEI GORZONI	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : MÁRIO SANTOS
PROCESSO : RR-1.272/1998-541-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.767/2004-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.789/2001-922-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : TELMA APARECIDA BORGES	PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JURACI FERREIRA LEAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
PROCESSO : RR-1.338/2002-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO CANELLA	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.804/2003-001-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.180/1998-008-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SOARES BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI	RECORRIDO(S) : VALDIR LUCAS PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÔNIA FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI	PROCESSO : RR-1.819/2003-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.521/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.367/2003-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SEVERINO CEZAR DA SILVA	RECORRENTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
RECORRENTE(S) : ADEMIR CAPELATO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : SANDRO GIL ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA AFONÇO	ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO : RR-1.825/2003-317-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.767/1999-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.387/2002-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DO CARMO CARVALHAIS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCOLO
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : SANILAR COMERCIAL LTDA	RECORRIDO(S) : ÁLVARO DIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). WILSON CANHEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.880/1999-070-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.756/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-1.409/2002-003-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS	RECORRIDO(S) : CELSO SANTANA ROSA
ADVOGADO : DR(A). KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1880/1999-5	ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI
PROCESSO : RR-1.479/2003-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.942/2001-010-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.231/2004-010-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VICENTE DA CRUZ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES SANTANA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	RECORRIDO(S) : HANDS CARE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO ZEI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : RR-1.486/2004-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA RIBEIRO	PROCESSO : RR-23.809/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DERLI PIPINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.989/2003-003-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CESAR RAFAEL PIRES	RECORRENTE(S) : RSPPP PREVIDÊNCIA PRIVADA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANASTÁCIO BENTO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). WILSON SENIGALIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO : RR-1.545/2004-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILMARA MARTINS AITA	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA		
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA		

PROCESSO : RR-32.807/1999-016-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : RR-754.710/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA	PROCESSO : RR-725.797/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON VANDERLEI BORGES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-758.969/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-33.123/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DARCI DE LIMA	RECORRENTE(S) : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	PROCESSO : RR-726.452/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SABINO SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : GÉRSON DOS SANTOS SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLAVO REALE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR-758.981/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-33.248/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ISAÚ CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : EVANDRO LUIZ D'ASSUNÇÃO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO : RR-732.193/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
RECORRIDO(S) : GILSON BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : RR-761.054/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-50.897/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA LEITE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-734.390/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALBERTO MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-769.587/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-67.924/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : RR-735.861/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR DRIGO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : ANANIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-772.445/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-120.298/2004-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA DE MESQUITA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-738.206/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-775.117/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-151.405/2005-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CECÍLIA MASSAKO KUMASSAKA WEISHEIMER	RECORRENTE(S) : MARÍLIA SANT'ANA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO RIBAS CHIMELLI	PROCESSO : RR-739.512/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ISAÍAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-775.150/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-623.390/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSTER DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS PERECINI	ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-742.398/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ CASTELLANI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-778.677/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : LUCIANA COSTA CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-637.489/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.635/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HERALDO SOARES DAS NEVES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR-778.743/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCEGAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : MARLY MOREIRA DE LARA	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR-753.674/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO : RR-702.693/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-788.111/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRIDO(S) : VILSON MENEZES ASSIS	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA	PROCESSO : RR-754.706/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DELCIDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES
PROCESSO : RR-722.253/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	
RECORRENTE(S) : DORIVAL TEIXEIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : VALDIR SEBASTIANI	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	



PROCESSO : RR-788.406/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA PAULA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOCELITO SILVESTRE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). VITOR ROGÉRIO SILVA FREITAS

PROCESSO : RR-790.357/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RICARDO POERSCH DE POERSCH
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA ALEXANDRE

PROCESSO : RR-792.290/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARIOSTO COLOMBO FILHO
RECORRIDO(S) : JUREMA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

PROCESSO : RR-792.617/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LORIVAL ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-794.800/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR-795.657/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABET DA COSTA MESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : RR-795.995/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMÁRIO LIMA MAIA
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : RR-796.863/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON LINARES
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

PROCESSO : RR-799.020/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : RR-804.068/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OLINDINA MARIA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-804.107/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : IRÊNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

PROCESSO : RR-813.626/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIANA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PROCESSO : RR-813.634/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REURISON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
RECORRIDO(S) : PROFIS RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSI MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN FREIRE DO BOMFIM

PROCESSO : AIRR E RR-2.064/1999-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA CASAGRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR E RR-2.126/2000-030-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDISON GOMES TULLI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-6.866/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO HOELZLE
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR E RR-106.078/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANKLIN BERTOLAZZI BENEVENUTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-743.992/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

PROCESSO : AG-RR-1.328/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERRARI
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI

PROCESSO : AG-AIRR-1.755/2003-465-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

PROCESSO : A-AIRR-919/2003-012-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RUBIN
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DA SILVA ANTUNES

PROCESSO : A-RR-596.791/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELA ALSINA ENJOJI
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : ZEN COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1315-2002-018-01-40-1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E OUTROS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DESPACHO

Verifico, da análise do despacho de admissibilidade (fls. 117/118), que ambas as réis recorreram de revista, tendo sido denegado seguimento ao recurso da PETROBRÁS, o que ensejou o presente agravo de instrumento, e dado seguimento ao da PETROS.

Desta forma, considerando a existência de dois recursos a serem apreciados, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 6ª Turma, para que localize os autos do recurso de revista da PETROS e tome as providências necessárias para que os processos corram junto.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Juiz Convocado RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-214/1998-018-04-40.0

AGRAVANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

Mediante o despacho de fl. 289, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento da Agravante (SELTEC), com fulcro no estabelecido no caput do art. 557 do CPC, por deficiência de traslado.

Inconformada, insurge-se, pela petição nº 40866/2006-0, fazendo-o, no entanto, por via imprópria, uma vez que agita Embargo ao Tribunal Pleno, invocando o art. 894 consolidado.

Junte-se a referida petição.

Decido.

Ainda que possível fosse a adoção do princípio da fungibilidade recursal, o que não é o caso, porquanto o erro é grosseiro, na medida em que tanto a fundamentação legal quanto o pedido não se coadunam com a única oposição prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, também o prazo legal para a interposição tanto de um quanto do outro recurso foi extrapolado. Publicado o despacho em 06/04/2006 (quinta-feira), a petição só foi ajuizada em 17 do mesmo mês, ou seja, 11 dias após.

Destarte, nego processamento ao pedido por formal e materialmente incompatível.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2002-000-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
AGRAVADA : SIRLENE CÂNDIDA ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 97145/2006-2

Junte-se. Manifeste-se a Agravante sobre o acordo noticiado na petição supra e seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2002-006-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : AUGUSTO OLIVEIRA TOSCANO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-4) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 330-340).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista (fl. 348) apresenta autenticação bancária ilegível, configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, a cópia da guia de depósito recursal para interposição do recurso de revista é peça de traslado essencial para a formação do agravo de instrumento, que deve conter todos os elementos necessários ao exame da regularidade do preparo do recurso denegado.

Impõe ressaltar, outrossim que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1150/2004-001-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
 AGRAVADO : ACRECILDO SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta (fls. 80-86).

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante não cuidou de trasladar cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, de forma que não há como aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897 e § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/1988-037-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : GILSON COSTA
 ADVOGADA : DRA. MELISSA DE A. BAPTISTA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 174-175, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 183/185.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em agravo de petição. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22221/2002-008-09-40.5TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
 AGRAVADO : ROBERTO VIRGÍNIO SANTIAGO VITA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-6) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 139).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia do comprovante de depósito recursal referente ao recurso de revista, configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará examinar os pressupostos de admissibilidade, o que não será possível diante da ausência da peça acima apontada.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-93834/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDOS : SÉRGIO DOS SANTOS PARAVINDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 431 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"1. Junte-se

2. Apresente o **signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.**

3. Publique-se.

4. Após, conclusos."

SET6, 28 de agosto de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-561.056/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 RECORRIDO : LUIZ LÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO S. POTRICH

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 455-460, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação referente ao pagamento dos honorários periciais.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 465-473. Indica violação de dispositivos de leis e traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 493, o recurso de revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 495.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por se encontrar deserto.

A r. sentença (fls. 415-427) arbitrara a condenação no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A Reclamada, ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 430-436), realizou o depósito recursal no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), atendendo ao mínimo legal previsto no ATO GP 631/96, publicado no DJ de 05.09.96, conforme comprovado pela guia de fl. 437.

Mantido o valor da condenação pelo v. acórdão do Tribunal Regional, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 465-473) contra r. decisum, recolhendo, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), como comprovado à fl. 474. Ocorre que tal valor é inferior ao mínimo legal previsto no ATO GP 311/98, publicado no DJ de 01.08.97, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Vale ressaltar que a soma do valor depositado por ocasião do recurso ordinário (R\$ 2.450,00) com o valor depositado na interposição do recurso de revista (R\$ 3.100,00), não atinge o valor total da condenação imposta pelo i. Juízo de primeiro grau, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Inequívoca, portanto, a conclusão de insuficiência do depósito anexo à revista, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT e da Súmula nº 128, I, do TST.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada por deserto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-567.065/99.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 347-354, complementado às fls. 370-371 e 378-379, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença no tocante aos seguintes temas: invalidade dos documentos em cópias não autenticadas; quitação - eficácia liberatória; horas extras - ônus da prova; horas extras - repercussões sobre o aviso prévio concedido e multa do art. 477 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 386-403. Indica violação de dispositivos de lei, contrariedade à Súmula 330 desta Casa, bem como traz arestos para cotejo.

Admitido às fls. 406-407, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 415.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por intempestivo.

O acórdão de fls. 378-379, proferido por ocasião do julgamento dos segundos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco no dia 09.02.99 (terça-feira), conforme certidão de fl. 380.

Considerando-se tal data, tem-se que o início do octídio legal ocorreu em 10.02.99 (4ª feira). Portanto, o término do prazo legal seria no dia 17.02.99, quarta-feira de cinzas.

O presente recurso de revista, porém, foi interposto no dia 18.02.99 (5ª feira), conforme se verifica do protocolo constante à fl. 386, após decorrido o prazo legal para a sua interposição.

Ocorre que, segundo o artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, considera-se como dias feriados de carnaval apenas a segunda e a terça-feiras da respectiva semana. Dessa forma, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na chamada quarta-feira de cinzas, na forma da Súmula nº 385 do TST, segundo a qual "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (grifos não constantes do original).

Vale ressaltar que não consta dos autos a comprovação de ausência de expediente no dia 17.02.99 (4ª feira de cinzas), nos termos da Súmula supracitada.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.847/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : LAWRENCE JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ OLÍMPIO BRANDÃO VIDAL

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 460-461, o reclamante manifesta concordância com os descontos em favor da CASSI e PREVI, entendendo que não mais subsiste interesse do reclamado em ver sua irresignação examinada por este c. Tribunal em sede de recurso de revista.



Nesses termos, concedo vista ao BANCO DO BRASIL S.A., por cinco dias, para que se manifeste a respeito, ressaltando que seu silêncio importará anuência com os termos propostos pelo reclamante.

Publique-se.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-682407/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(S) : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO
 AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADA E RECORRIDA : SÔNIA CINTRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Intime-se a agravada e recorrida, para que se manifeste a respeito do requerimento de exclusão do pólo passivo o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., constante da petição n.º 32727/2006-3, bem como dos documentos apresentados, prazo de dez dias, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-708040/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO E RECORRIDO : MARCELO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição n.º 32816/2006-0, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-811.242/2001-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARA SANTOS DO AMARAL
 ADVOGADO : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

D E S P A C H O

Vistos.

Petições n.º 89480/2006-7; 33028/2006-0; 71730/2006-2; 74311/2006-2 e 75236/2006-7.

Junte-se. Anote-se. Em face das petições acima referidas, onde o **Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**, o Banco Banerj S.A. e o Banco ITAÚ S.A. reconhecem as sucessões empresariais ocorridas e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), bem como do Banco BANERJ S.A., requerendo, ainda, que o feito prossiga apenas em face do Banco ITAÚ S.A. e, ante a concordância da Reclamante - TANIA MARA SANTOS DO AMARAL -, homologo as sucessões havidas e determino a reatuação dos autos para fazer constar como Reclamado apenas o BANCO ITAÚ S.A.

Reatue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM